



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA CORDEIRO BRAGA COSTA**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE EM  
SITES PORNÔS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE  
COOKIES E PRIVACIDADE DO XVIDEOS**

Salvador  
2021

**FERNANDA CORDEIRO BRAGA COSTA**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE EM  
SITES PORNÔS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE  
COOKIES E PRIVACIDADE DO XVIDEOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião

Salvador  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

**FERNANDA CORDEIRO BRAGA COSTA**

### **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE EM SITES PORNÔS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE COOKIES E PRIVACIDADE DO XVIDEOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a mim mesma, por ter conseguido chegar até aqui neste trajeto acadêmico que trilho há alguns anos. Sou grata a mim por ter a coragem de me aventurar sozinha numa capital aos 17 anos, por não ter desistido nos momentos em que pensei que não conseguiria mais, e, finalmente, por ter finalizado esta pesquisa, mesmo na luta contra a ansiedade.

Aos meus pais, Fernando e Gleis, que sempre proporcionaram as melhores condições possíveis para mim em toda minha jornada educacional, inclusive abrindo mão de muito para que eu pudesse ter uma educação de qualidade. Agradeço por todo o suporte que me dão diariamente, mesmo de longe. Amo vocês!

Ao meu irmão, Pedro, por entender minha ausência dentro de casa ultimamente e por todo o apoio que me deu ao vir morar comigo nesse último ano. Sem você aqui diariamente comigo no quarto ao lado, nada disso seria possível.

Aos meus familiares, que mesmo a 1160 km de distância, me apoiaram e ajudaram durante toda minha vida, inclusive fornecendo Netflix para que os dias de escrita deste trabalho fossem mais leves (rs), especialmente aos meus tios, Gláucia, Marcelo e Gladisthon, minha prima, Alice, e minha avó, Lili.

Ao meu namorado, Caio, que esteve ao meu lado na minha jornada acadêmica e sempre me abraçou quando percebia que isso era tudo o que eu precisava para conseguir seguir em frente até hoje. Agradeço também por adoçar meus dias solitários com belíssimas palhas italianas! rs

Às minhas amigas do Miojo da Melhor Casa – Flávia, Luíza, Júlyah, Duda e Mariana –, por terem trazido leveza aos meus anos de faculdade, mesmo puxando minha orelha quando eu precisava de uma bronquinha. Sou grata por essa amizade e por todo o apoio que me deram nos últimos dias para que, hoje, esta monografia pudesse estar concluída.

Aos meus amigos da Faculdade Baiana de Direito, que fizeram estes anos de faculdade serem sensacionais, apesar de todos os obstáculos pelos quais passamos, em especial à Leonardo David e Maria Eduarda Cavalcante, que estiveram comigo desde o início e sempre me auxiliaram em tudo o que precisei. Vocês foram fundamentais para que eu chegasse aqui!

Ao meu orientador, Maurício Requião, por toda a confiança e dedicação comigo durante a pesquisa, além de ter estado ao meu lado até o final com suas considerações, apesar de toda minha procrastinação e ansiedade para concluir este trabalho. Não tenho nem palavras o suficiente para agradecê-lo! Demorou (muito), mas conseguimos! rs

À Dra. Larissa Portugal, minha chefe na Defensoria Pública do Estado que sempre terei um carinho enorme. Agradeço por todos os ensinamentos, o cuidado, a autonomia que me deu desde o 1º dia de estágio, a confiança e até mesmo as singelas doações de livros.

À Alfa Consultoria Júnior e ao NEJ Salvador, por terem sido minha casa desde o início da faculdade e por terem me feito crescer e me desenvolver em diversas áreas que nem sabia que precisava. Gratidão por terem confiado em mim para liderar estas instituições tão nova.

Por fim, mas não menos importante, à Carvvo e à Konsi, por terem me apresentado e me acolhido em um mundo menos jurídico que me encontrei e tanto amo.

“Falar de obscenidade é quase tão difícil quanto falar de Deus”.

Henry Miller

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar como é a proteção de dados pessoais, no que tange à tutela do direito à privacidade, dos usuários de sites pornô, especificamente dos usuários do XVIDEOS, bem como verificar os métodos e fundamentos legais postos pelo site para o tratamento de dados pessoais sensíveis dos visitantes. É notória a importância social da presente pesquisa, visto que o conteúdo pornográfico é um dos mais acessados mundialmente por todos a população, sendo que quem não o consome é a exceção na sociedade atual. Ademais, os indivíduos que consomem este tipo de conteúdo buscam o fazê-lo dentro de sua vida privada e de maneira sigilosa, sem que outros saibam o que está sendo consumido, em termos de categorias dentro da indústria pornográfica, além de quando e com qual frequência este conteúdo está sendo visto. Dessa maneira, é primordial que existam estudos acerca de como os dados dos usuários de conteúdos pornográficos é armazenado, tratado e utilizado por sites específicos desta indústria, além de como a privacidade, e, mais importante ainda, a intimidade sexual, destes usuários pode ser protegida e garantida, como se propõe esta pesquisa. Observa-se, portanto, através da análise das políticas de cookies e privacidade do XVIDEOS, se os usuários deste site estão protegidos ou não ao utilizá-lo.

**Palavras-chave:** privacidade; proteção de dados pessoais; pornografia; XVIDEOS.

## ABSTRACT

This paper aims to identify the protection of personal data of users of porn sites, specifically users of XVIDEOS, with regard to the protection of the right to privacy, as well as to verify the methods and legal grounds established by the site for the treatment of sensitive personal data of visitors. The social importance of this research is notorious, since pornographic content is one of the most accessed worldwide by the entire population, and those who do not consume it are the exception in today's society. Moreover, the individuals who consume this type of content seek to do so within their private lives and in a secretive manner, without others knowing what is being consumed, in terms of categories within the pornographic industry, as well as when and how often this content is being viewed. In this way, it is primordial that studies exist on how the data of users of pornographic content is stored, treated and utilized by specific sites within this industry, as well as how the privacy, and more importantly, the sexual intimacy of these users can be protected and guaranteed, as this research proposes. It is therefore observed, through the analysis of XVIDEOS cookies and privacy policies, whether or not this site's users are protected when using it.<sup>1</sup>

**Keywords:** privacy; personal data protection; pornography; XVIDEOS.

---

<sup>1</sup> Tradução livre.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
arts.	artigos
DVD	<i>Digital Video Disc</i>
CC	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IP	<i>Internet Protocol</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MDB-TO	Movimento Democrático Brasileiro – Tocantins
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
VHS	<i>Video Home System</i>
VPN	<i>Virtual Private Network</i>

## LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Teoria das Esferas da Personalidade proposta por Heinrich Henkel	20
Figura 02	Página inicial do XVIDEOS	49
Figura 03	Rodapé da página inicial do XVIDEOS	50
Figura 04	Página de “Informações e Links” do XVIDEOS, a qual se abre ao clicar em “Mais...” no rodapé da página inicial	50
Figura 05	Processo de anonimização do Google Analytics	57
Figura 06	Página inicial do XVIDEOS	59
Figura 07	Pop-up de cadastro da página inicial do XVIDEOS, o qual aparece ao clicar em “Associe-se GRATUITAMENTE”	59
Figura 08	Rodapé da página inicial do XVIDEOS	60

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO</b>	<b>16</b>
2.1 DIREITO À PRIVACIDADE: <i>THE RIGHT TO BE LET ALONE</i>	16
2.1.1 Teoria das esferas da personalidade	20
2.1.2 Direito à intimidade sexual	23
2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	25
2.2.1 Os direitos da personalidade como <i>numerus apertus</i>	27
2.2.2 Proteção de dados pessoais: um novo direito da personalidade?	29
2.2.3 Proteção de dados pessoais sensíveis	31
<b>3 SEXUALIDADE HUMANA E A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA</b>	<b>34</b>
3.1 NOÇÕES ACERCA DA SEXUALIDADE HUMANA	34
3.1.1 Erotismo	35
3.1.2 Pornografia	38
3.2 HISTÓRICO DA INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA	42
3.2.1 Escritos e pinturas	43
3.2.2 Fotografia e Cinema	45
3.3 PORNOGRAFIA ONLINE	49
3.3.1 Pornô pago	49
3.3.2 Pornô gratuito	51
<b>4 ANÁLISE DAS POLÍTICAS DO XVIDEOS</b>	<b>54</b>
4.1 POLÍTICA DE <i>COOKIES</i>	55
4.1.1 <i>Cookies</i> : o que são e como são utilizados no XVIDEOS?	57
4.1.2 Publicidade e intimidade do usuário	59
4.1.3 (Pseudo) anonimização de dados pessoais	62
4.2 POLÍTICA DE PRIVACIDADE	65
4.2.1 O consentimento do titular dos dados	68
4.2.2 Legítimo interesse: base legal ilimitada?	70
4.2.3 Tratamento de dados sensíveis	73
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>77</b>

<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>80</b>
<b>ANEXO A – PRIMEIRA FOTO DE NU FRONTAL</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO B – FOTO INAUGURAL SOBRE SADOMASOQUISMO</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sexo é um dos mais comuns e naturais atos do reino animal, sendo realizado entre as mais diversas espécies sexuadas. Estudos realizados buscando entender a tendência sexual dos animais relatam que este reino não tem relações sexuais entre si com aspecto puramente reprodutivo, mas podem praticar tal ato também por interesse ou prazer, como pode ser verificado nos golfinhos, chimpanzés pigmeus, e, finalmente, nos humanos.

Por conta desse deleite que os seres humanos sentem com a prática sexual, entendeu-se que este prazer também seria sentido com a visualização de atos de mesma natureza. Desse modo, surgiu, aos poucos, a partir da exposição de desenhos feitos à mão até o desenvolvimento do cinema e, por fim, da internet, o que atualmente é conhecida como a indústria pornográfica.

Desde a implementação da indústria pornô em revistas e em locadoras de vídeo com fitas VHS e DVDs, trazendo a pirataria à tona logo mais, ficou popularizado entre a sociedade este tipo de conteúdo, sendo consumido por todas as classes sociais, raças, gêneros e orientações sexuais.

Com o advento da tecnologia e o surgimento da internet, não seria uma novidade o desenvolvimento de sites com o conteúdo pornográfico, visto que já era uma indústria amplamente consumida pela população. Nesse sentido, surgiram inúmeras páginas *online* a fim de comercializar o pornô e, ainda, de expô-lo gratuitamente, como se é visto atualmente.

Todavia, desde os primórdios da indústria pornográfica, todos os que consumiam seu conteúdo prezavam pela sua privacidade e o faziam de maneira particular, mantendo sua vida íntima e sua sexualidade em sigilo, ou, pelo menos, de forma mais reservada, sem precisar expor para todos o que estava consumindo.

Esse novo meio de comercializar e divulgar a pornografia *online*, entretanto, não segue o mesmo padrão de consumo anteriormente visto: a utilização da internet por esta indústria tornou muito mais fácil o acesso a este tipo de conteúdo e, ainda, como acontece nos mais diversos sites existentes na *web*, a indústria passou a ter acesso aos dados de seus usuários e utilizá-los para se desenvolver de maneira mais personalizada, além de outros fins.

Com a pandemia do COVID-19, verificou-se através de pesquisas que o acesso e consumo de conteúdo em sites pornográficos teve um aumento de mais de 600% no mundo. Contudo, ocorre que, na ânsia de consumir um conteúdo visto como tabu de maneira rápida e secreta, os usuários de tais sites não se preocupavam com como seus dados estavam sendo armazenados, tratados e utilizados pela indústria pornô.

Em fevereiro de 2021, ademais, um brasileiro descobriu falhas nos sistemas de segurança de alguns dos mais famosos e acessados mundialmente sites pornôs, como o *Pornhub* e o *Redtube*, de modo que os dados dos usuários destes dois sites poderiam ter seus dados pessoais, inclusive os mais sensíveis, expostos ao mundo. Assim, o debate acerca da proteção de dados pessoais e da privacidade dos usuários de sites pornográficos veio à tona.

No Brasil, pesquisas revelam que o maior site com conteúdo adulto acessado no país é o XVIDEOS, site de origem tcheca, porém amplamente conhecido no mundo, sendo acessado diariamente por brasileiros das mais diversas idades e orientações sexuais, por exemplo. Por isso, entende-se como extremamente necessário entender de maneira mais profunda como funciona a proteção de dados pessoais e da privacidade dos usuários deste site.

Nesse sentido, indaga-se: Como é a tutela acerca dos dados pessoais e da privacidade dos usuários de sites pornôs? Como o XVIDEOS realiza todo o tratamento de dados pessoais sensíveis de seus usuários e como os utilizam?

Por isso, inicia-se o presente trabalho monográfico abordando o que são os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como estes direitos são tutelados na sociedade da informação em que se vive atualmente. Além disso, viu-se essencial compreender a natureza jurídica da proteção de dados pessoais, o que também será abordado aqui.

Continuando, o capítulo seguinte se debruçará acerca da indústria pornográfica, seu histórico desde antes do século XIX, quando surgiu através dos escritos e pinturas, até suas formas contemporâneas que são produzidas e divulgadas em sites online de forma paga ou até mesmo gratuitamente.

Por fim, esta pesquisa vai a fundo na verificação de seu problema: dedica-se um espaço exclusivo para que seja realizada uma análise minuciosa das políticas de

cookies e privacidade do XVIDEOS, chegando-se a uma conclusão dos questionamentos acima formulados.

## 2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A privacidade e a proteção de dados pessoais são direitos distintos, porém que possuem muitas semelhanças entre si. Ambos são inerentes ao ser humano desde o nascimento da sua personalidade jurídica e dizem respeito a informações que o indivíduo tem o direito de, caso queira, manter apenas para si, sem divulgá-las para a ampla coletividade.

Ainda, quando se trata de um coletivo que vive na sociedade da informação, pode-se aferir cada vez mais semelhanças entre esses direitos distintos que compõem a personalidade humana, visto que a tecnologia traz facilidades para o dia a dia dos seres humanos, contudo gera ameaças para seus direitos que muitas vezes não podem ser previstos, mas recaem diretamente sobre a privacidade e os dados pessoais destes.

Como afirma Danilo Doneda, “o verdadeiro problema não é saber sobre o que o direito deve atuar, mas sim de como interpretar a tecnologia e suas possibilidades em relação aos valores presentes no ordenamento jurídico”<sup>2</sup>.

Isto posto, para uma melhor compreensão sobre este tema, serão abarcados os conceitos e entendimentos doutrinários acerca do direito à privacidade e do direito à intimidade - mais especificamente, à intimidade sexual –, bem como sobre os direitos da personalidade e o surgimento do direito à proteção de dados pessoais (sensíveis) como um direito da personalidade, neste capítulo.

### 2.1 DIREITO À PRIVACIDADE: *THE RIGHT TO BE LET ALONE*

Não se sabe exatamente quando a noção de direito à privacidade surgiu mundialmente, mas seu estudo e amparo normativo iniciaram amplamente a partir da publicação da obra *A Treatise on the Law of Torts or the Wrongs that Arise Independent of Contract* – também conhecida como *Cooley on Torts* -, do Juiz Thomas Cooley, em 1880, na qual fora trazido o *right to be let alone*, e do artigo *The Right To*

---

<sup>2</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 64-65.



*Privacy*, de Warrens e Brandeis, em 1890, que se aprofundou mais no direito à privacidade de maneira mais específica.

Importante ressaltar ainda que, ao falar deste direito de ser deixado só, Cooley estava explicando o que seria a chamada *personal immunity*, ou seja, um direito que o indivíduo possui de não ser prejudicado por outro indivíduo. Nesse sentido, o magistrado norte-americano defendeu que, para não ser lesado, física ou psicologicamente, o homem possuía uma prerrogativa de invocar este direito de se manter isolado<sup>3</sup>.

Entretanto, por mais que se entenda que o *right to be let alone* de Cooley seja o berço doutrinário do direito inerente ao homem à vida privada, Sparkes defende que o juiz não estava se referindo ao direito à privacidade propriamente dito quando proferiu tais palavras.<sup>45</sup>

Exatamente por esse motivo, Doneda explica que, mesmo antes de se falar em um direito que o indivíduo possui da proteção da sua privacidade, as sociedades antigas já entendiam esse conceito e colocavam em prática tentativas de o regular, ainda que de forma não organizada.<sup>6</sup>

Assim, subentende-se que o direito à vida privada propriamente dito surgiu no fim do século XIX, com a finalidade de tutelar o direito de ser deixado só<sup>7</sup>, isto é, “o direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou”<sup>8</sup>.

Esse direito à vida privada, ou simplesmente, direito à privacidade, protege a necessidade que o homem, em meio à intensidade e à complexidade da vida ao passo

<sup>3</sup> SPARKES, A.W. The Right to be Let Alone: A Violation of Privacy. **Bulletin of the Australian Society of Legal Philosophy**, no. 20, 1981, p. 63. Disponível em: <<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/AUSocLegPhilB/1981/17.html>>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>5</sup> Há outros autores que defendem que, apesar de Cooley não estar tratando diretamente do direito à privacidade ao trazer o *right to be let alone*, ele estaria conceituando o direito à vida privada sem estabelecer uma nomenclatura para tal direito. Nesse sentido, vê-se Ernst e Schwartz citados por Sparkes (*Ibidem*, p. 63): “This seems to be an instance where the definition for a word precedes the word itself”.

<sup>6</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 111.

<sup>7</sup> COOLEY, Thomas *apud* WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 195. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 307.

do desenvolvimento da civilização, sentiu de se reservar do público em geral em alguns aspectos de sua vida, salvaguardando-a para si e para aqueles a quem ele quiser compartilhá-la<sup>9</sup>.

Ao reconhecer tal direito fundamental para os indivíduos pelos motivos já delineados, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, traz expressamente a proteção à vida privada, assim como à intimidade, tratando-os como direitos invioláveis, sendo passíveis de indenização aos danos que possam ter decorrido de suas transgressões.

O Código Civil de 2002, ainda, ratificou, de forma simplificada, o disposto no referido dispositivo constitucional em seu art. 21, ao discorrer: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, que versava sobre o conflito de direitos fundamentais no caso das biografias não autorizadas, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela interpretação conforme à Constituição dos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem que houvesse redução de texto<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 196. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 17 mar. 2021: “The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual”.

<sup>10</sup> Nesse sentido, vê-se o inteiro teor deste julgamento: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4815**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 29 nov. 2021. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não

Para proferir tal decisão nesta ADI, o STF entendeu que, numa análise concreta de ponderação entre os direitos à liberdade e à privacidade no que diz respeito às biografias não autorizadas,

A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.<sup>11</sup>

Assim sendo, chegou-se à conclusão de que a proteção da vida privada e da intimidade de cada um é um direito fundamental constitucional, porém deve ser protegida de maneira mais intensa através do Poder Judiciário em cada caso concreto em que o interessado buscar ser reparado por algum tipo de transgressão a este seu direito, exatamente conforme os arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 20, do Código Civil, determinam<sup>12</sup>.

Isto posto, a proteção à vida privada e à intimidade constituem direitos fundamentais previstos constitucionalmente, contudo não são hierarquicamente superiores aos demais também instituídos pela Carta Magna, devendo os artigos que versam sobre eles no plano infraconstitucional ser interpretados conforme à própria Constituição.

---

pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4815**. Brasília, 2015, p. 3. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 14 *et seq.*

Ainda, da mesma forma que a Constituição tratou o direito à privacidade, isto é, trazendo a intimidade como um conceito distinto àquele, entende-se doutrinariamente que falar apenas em proteção à privacidade do indivíduo, sem tocar no âmbito da vida íntima, seria uma concepção muito ampla, podendo abarcar inúmeras situações da vida humana em apenas uma única definição.

A jurisprudência francesa, inclusive, ainda no século XIX, trouxe também essa distinção entre a privacidade e a intimidade, compreendendo ser a privacidade um direito amplo que engloba diversos aspectos da vida humana, enquanto a intimidade seria um direito mais restrito, reunindo itens do cidadão que só podem ser acessados através de seu consentimento explícito<sup>13</sup>.

Desse modo, objetivando delimitar certos direitos que existiriam ao redor da vida privada, como o direito à intimidade e o segredo, foi elaborada na doutrina alemã a teoria das esferas da personalidade.

### 2.1.1 Teoria das esferas da personalidade

A teoria das esferas da personalidade surgiu na Alemanha nos meados do último século, tendo como seus mais importantes defensores os juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel<sup>14</sup>. Essa teoria trouxe as definições e limites existentes entre (i) vida privada, (ii) intimidade e (iii) segredo, dispondo estes direitos em três círculos concêntricos<sup>15</sup>.

O pioneiro desta teoria foi Hubmann, que a elaborou em 1953, defendendo que existiriam três esferas, uma englobando a outra: a maior esfera, correspondente ao círculo externo, seria aquela referente à vida pública do indivíduo; a esfera intermediária seria a correspondente ao âmbito da privacidade; e, por fim, existiria

---

<sup>13</sup> WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro. In: **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Niterói, Universidade Federal Fluminense – UFF, 31 de outubro a 03 de novembro de 2012, p. 4. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>14</sup> ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao Caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 07 a 09 de maio de 2014, p. 3. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>15</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92.

uma esfera interna, dentro de todas as outras, que diria respeito à intimidade ou segredo do homem<sup>16</sup>.

Contudo, esta teoria apresentada por Hubmann, também conhecida como a teoria da “pessoa como uma cebola passiva”<sup>17</sup>, não foi muito bem aceita, sendo mantida como doutrina minoritária no ramo jurídico, inclusive no Brasil. Assim, em 1957, Henkel revisitou a teoria de seu compatriota e a reformulou de acordo com seus entendimentos<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Henkel manteve a ideia dos três círculos concêntricos, porém os dispôs de maneira diversa: a primeira e maior esfera seria aquela referente à tutela da vida privada *stricto sensu*, visto que compreende as mais diversas situações da privacidade humana, sendo assim o limite entre o público e privado na vida do indivíduo<sup>19</sup>; a segunda, que se encontra no meio das três esferas, seria a esfera da intimidade, que contém algumas situações da vida privada, mas não todas: seriam apenas aquelas que seriam mais privadas ainda, correspondentes à vida sexual, por exemplo, do indivíduo; e, por fim, existiria a última esfera: a do segredo, que seria a menor, a que pertence à vida privada, porém é mais restrita ainda que a intimidade, referindo-se apenas àquela parcela de sua vida que o indivíduo não gostaria de revelar a ninguém<sup>20</sup>:

---

<sup>16</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 103.

<sup>17</sup> BURKERT; Herbert *apud* DONEDA, Danilo. *Op.cit.*, p. 103.

<sup>18</sup> ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao Caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 07 a 09 de maio de 2014, p. 3. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>19</sup> FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da proteção da intimidade sexual no Brasil e nos Estados Unidos**: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela. 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 153. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29762>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>20</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92.

<sup>21</sup> ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. *Op.cit.*, p. 4-5.

**Figura 1** - Teoria das Esferas da Personalidade proposta por Heinrich Henkel



Fonte: Autoria própria

Esta nova abordagem da teoria das esferas da personalidade, proposta por Henkel, ao contrário da trazida por Hubmann, foi bem aceita na comunidade acadêmica e se mantém, até o presente momento, compondo a doutrina majoritária no que diz respeito à temática<sup>22</sup>.

Não obstante a existência de três círculos concêntricos nesse modelo clássico da teoria das esferas da personalidade, será analisado neste trabalho apenas as duas primeiras esferas, a da vida privada e a da intimidade, sendo considerada para os fins aqui objetivados a esfera do segredo inscrita na da intimidade. Assim, deve-se subentender que, ao falar-se de intimidade aqui, o segredo também estará sendo citado<sup>23</sup>.

A equivalência entre intimidade e segredo que aqui se pressupõe se dá porque, segundo Rossoni e Bolesina, entende-se que essas duas esferas se diferenciam

<sup>22</sup> ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao Caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 07 a 09 de maio de 2014, p. 3. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>23</sup> FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da proteção da intimidade sexual no Brasil e nos Estados Unidos**: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela. 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 152. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29762>>. Acesso em: 27 mar. 2021: “[...] a excessiva pormenorização das categorias dificulta o desenvolvimento do escalonamento legal das hipóteses, motivo pelo qual a abstração para a concentração das mesmas nos grupos da esfera íntima e esfera privada é motivo de ordem prática para a instrumentalidade jurídica.”

apenas e tão somente no número de indivíduos que possuem e/ou deveriam ter conhecimento acerca de algum aspecto da vida de outro<sup>24</sup>. Desse modo, a intimidade diz respeito às informações que um número restrito de pessoas possui conhecimento, enquanto o segredo compreende aquelas que a abrangência de conhecimento é mais restrita ainda, podendo, inclusive, abarcar apenas o titular dessas informações.

Há juristas, ainda, a exemplo de Danilo Doneda, que entendem a importância de se destrinchar o direito à vida privada como o é feito na teoria das esferas da personalidade, porém defendem que se trata de algo a mais que se faz. Logo, falar apenas em (direito à) privacidade já seria utilizar um termo que basta por si só, “justamente por unificar os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada”<sup>25</sup>.

Entende-se, todavia, que, por mais que o termo *privacidade* em lato sensu possa compreender todas as esferas dispostas por Henkel, há momentos em que é necessário utilizar o termo *intimidade* em seu lugar para ressaltar o aspecto da abrangência de conhecimento acerca da informação que será tratada.

## 2.1.2 Direito à intimidade sexual

Seguindo a linha da teoria das esferas, o direito à intimidade é uma das manifestações do direito à privacidade<sup>26</sup>, e, como já explicado anteriormente, tratar da intimidade de um indivíduo não é o mesmo de tratar da vida privada deste, visto que este aspecto é muito mais amplo que aquele<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao Caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 07 a 09 de maio de 2014, p. 5. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>25</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 106.

<sup>26</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 166.

<sup>27</sup> CUNHA, Guilherme Gratão. **Direitos de Personalidade: violação ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 85. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%20PDF.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

Ainda, ao tutelar explícita e isoladamente a intimidade, em relação à vida privada, no art. 5º, X, da Constituição Federal vigente, o constituinte buscou preservar informações profundamente privadas do homem que ele não deseje compartilhar com outrem<sup>28</sup>.

Cunha ainda continua e defende que, devido o direito à proteção da intimidade estar previsto no texto constitucional de forma expressa, o legislador brasileiro deixou este direito incluso tacitamente no Código Civil de 2002, pois tratou da proteção à vida privada *lato sensu*, que abrange a intimidade<sup>29</sup>.

Ademais, Ferreira traz a ideia de que a vida privada, e, por conseguinte, a intimidade, podem ser interpretadas amplamente em nosso ordenamento, uma vez que o conceito do que é privado é único para cada ser humano e abarca aspectos diversos da vida de cada um<sup>30</sup>. Por isso, pode-se ver a intimidade humana sendo protegida em qualquer ramo da vida do indivíduo, seja patrimonial, religioso, social, dentre outros.

Assim sendo, entende-se que “o conceito de intimidade [...] tende a pressupor uma ligação à esfera sexual”<sup>31</sup>, assim, a intimidade abarca o que diz respeito à vida sexual do homem, o que ficou consagrado no meio jurídico como intimidade sexual<sup>32</sup>, também sendo um instituto tutelado pela nova ordem constitucional<sup>33</sup> por estar diretamente interligado com a dignidade humana.

Pode-se conceber, desse modo, que, a sexualidade humana está intrinsecamente relacionada à intimidade, mesmo podendo-se falar em sexualidade sem coexistência com o âmbito íntimo do indivíduo e do direito à intimidade sem que este toque no aspecto da vida sexual. Embora existam essas situações em que estes dois conceitos

---

<sup>28</sup> CUNHA, Guilherme Gratão. **Direitos de Personalidade: violação ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.** 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 89. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%20PDF.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da proteção da intimidade sexual no Brasil e nos Estados Unidos: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela.** 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 154. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29762>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>31</sup> NEVES, Dulce Morgado de Brito. **Intimidade e vida sexual: mudanças e continuidades numa perspectiva de género e geração.** 2013. 272 f. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 1. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/7408>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>32</sup> FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. *Op.cit.*, p. 81.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 95.



não se conectem, é muito mais comum nos dias atuais que, ao tratar-se da intimidade, surja o tema da sexualidade e vice-versa<sup>34</sup>.

Neves discorre ainda acerca dessa nuance entre intimidade e sexualidade e apresenta seu entendimento sobre o que seria de fato falar sobre a sexualidade humana. Para ela, a sexualidade vai muito além do ato sexual entre pessoas (ou sozinho) e dos comportamentos eróticos que podem surgir no imaginário quando se fala sobre a temática<sup>35</sup>.

Nesse sentido, a sexualidade humana diz muito mais respeito aos pensamentos e sentimentos dos indivíduos sobre o que os estimulam, atizam e excitam<sup>36</sup>. Por isso que é de extrema importância o direito à intimidade sexual, visto que este direito protege não só o que a coletividade faz, mas também o que pensa e cria em sua imaginação.

Todos têm muito mais pensamentos, independentemente do tema, do que ações, é óbvio. O ser humano pensa antes de agir. Justamente por isso que, quando se adentra ao âmbito sexual, o que o homem pensa pode ir muito mais além do que é considerado tolerável pela sociedade, e, por mais que o que se pensou não chegue à prática, vê-se como essencial que permaneça em sigilo perante aos outros pois não se sabe a que nível isto pode ser prejudicial ao indivíduo.

O direito à intimidade sexual, portanto, “abrange uma responsabilidade social muito maior, que tem objetivo de dar coerência ao convívio social e manter a equidade dos cidadãos perante a lei e a ordem coletiva”<sup>37</sup>.

## 2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

---

<sup>34</sup> NEVES, Dulce Morgado de Brito. **Intimidade e vida sexual**: mudanças e continuidades numa perspectiva de género e geração. 2013. 272 f. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 1. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/7408>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> CUNHA, Guilherme Gratão. **Direitos de Personalidade**: violação ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 90-91. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%20PDF.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

Devido à discussão acerca do direito à privacidade e à intimidade sexual, deve-se se atentar ao aspecto referente à natureza jurídica destes, sendo considerados abrangentemente como direitos da personalidade humana. Desse modo, podem ser entendidos como direitos que fazem parte “de um componente central de uma nova ordem hermenêutica que coloca o ser humano como o ‘coração do direito civil contemporâneo’”<sup>38</sup>.

Roxana Borges, inclusive, segue este mesmo sentido e afirma que os direitos da personalidade “são expressões da pessoa humana consideradas em si mesma”<sup>39</sup>. Assim, tudo o que pode se considerar essencial juridicamente compõe os direitos da personalidade<sup>40</sup>.

Os direitos da personalidade surgiram, preliminarmente, com a Carta Magna Inglesa de 1215, que trouxe noções implícitas de que a personalidade humana deveria ser protegida, principalmente, no que tange à liberdade. Logo mais, em 1789, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão apresentou também essa mesma ideia de que a personalidade humana deve ser tutelada. Todavia, foi apenas com a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, que, explicitamente, os direitos da personalidade foram trazidos à pauta para que pudessem ser protegidos<sup>41</sup>.

Segundo Doneda, buscou-se proteger os direitos da personalidade com uma atenção a mais por conta das atrocidades cometidas no século passado no que diz respeito à (ausência de) dignidade da pessoa humana. Assim, após a Segunda Guerra Mundial, os juristas se empenharam para abrir um caminho a fim da positivação destes direitos<sup>42</sup>.

Esses direitos foram trazidos para o Brasil com a Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, e no Código Civil de 2002, o qual trouxe um capítulo exclusivamente para tutelá-los<sup>43</sup>, evidenciando a todos a devida importância dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>38</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 51.

<sup>39</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 211-212.

<sup>42</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 70-71.

<sup>43</sup> “Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade”.

Ademais, tais direitos não encontram seu escopo normativo apenas na ordem interna, mas também no plano internacional, com o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que foi ratificado por meio de Decreto no país, no qual os Estados signatários assumiram o compromisso de “respeitar e garantir os direitos da personalidade”<sup>44</sup>.

Através da positivação dos direitos da personalidade, estes passaram a possuir duas principais vias para serem protegidos, segundo o ordenamento jurídico: (i) a preventiva, que tem como objetivo obstar que uma lesão a um direito da personalidade se consuma; e (ii) a repressiva, que fixa uma sanção, civil ou penal, na eventualidade da lesão já ter se consumado<sup>45</sup>.

Na sociedade da informação, inclusive, como expõe Gonçalves, nota-se uma acentuação da preocupação quanto à proteção dos direitos da personalidade, uma vez que não há como prever com exatidão quais são as ameaças futuras advindas das novas tecnologias<sup>46</sup>.

### 2.2.1 Os direitos da personalidade como *numerus apertus*

O Código Civil traz em seu art. 11 algumas características dos direitos da personalidade, ao dizer que estes são *intransmissíveis* e *irrenunciáveis*. Contudo, estes não são os únicos aspectos destes direitos, que encontraram na doutrina, uma maior caracterização.

Roxana Borges traz como uma das características primordiais dos direitos da personalidade o fato de não serem *numerus clausus*, ou seja, o rol destes direitos apresentados pelo Código Civil de 2002 (arts. 11 a 21) não constitui a totalidade deles,

---

<sup>44</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228.

<sup>45</sup> SENGIK, Kenza Borges; MARTINS, Roberto. **Os direitos da personalidade e suas tutelas**: uma visão da proteção da liberdade negativa e da liberdade positiva no direito brasileiro, p. 11 *et seq.* Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4c0565355a8fbf0>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1, p. 203.

sendo apenas uma exemplificação de que tipos de direitos estavam sendo inseridos no Código<sup>47</sup>.

Por isso, entende-se que, com a implementação dos direitos da personalidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou elencar estes direitos para um maior entendimento da população, criando, assim, um rol dos direitos da personalidade.

Esta lista, todavia, como é defendido vastamente pela doutrina majoritária, se trata de um *numerus apertus*<sup>48</sup>, isto é, um guia exemplificativo, no qual outros direitos podem ser considerados integrantes do direito geral da personalidade, mesmo sem estarem explicitamente escritos.

O enquadramento dos direitos da personalidade como *numerus apertus* pode ser justificado, ainda, a partir do art. 1º, III, do texto constitucional:

que estabelece a dignidade humana como princípio fundamental, e no § 2º do art. 5º, que amplia a proteção da pessoa a todas as circunstâncias necessárias à garantia de sua dignidade, independentemente de tais garantias estarem previstas expressamente. Sempre haverá situações atípicas de risco à dignidade da pessoa humana.<sup>49</sup>

O próprio art. 5º, §2º, da Constituição Federal, afirma que “os direitos e garantias ali previstos não excluem outros que venham a ser reconhecidos posteriormente”<sup>50</sup>. Logo, entende-se que a positivação de alguns destes direitos no texto (infra)constitucional funciona apenas como uma maneira de protegê-los mais rapidamente<sup>51</sup>.

Com isso, nota-se que se chegou num ponto no qual se tornou inegável falar-se de novos direitos da personalidade, os quais muitas vezes não foram positivados devido à enorme imprevisibilidade do futuro e das ações humanas nele, conforme determinado pelos arts. 1º, III, e 5º, §2º, da norma superior brasileira<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 24 *et seq.*

<sup>48</sup> FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da proteção da intimidade sexual no Brasil e nos Estados Unidos**: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela. 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 130 Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29762>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>49</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Op.cit.*, p. 29.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 29.

Nesse sentido, Gonçalves prevê certamente:

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária.<sup>53</sup>

Assim, por mais que a já citada intimidade sexual não esteja claramente expressa nos textos legislativos, ela está contida no rol dos direitos da personalidade, bem como diversos outros direitos que vêm surgindo desde a virada do século com o avanço tecnológico.

Com isso, surge o questionamento acerca da inclusão ou não de um novo direito que surgiu no estudo jurídico recentemente nesse índice dos direitos da personalidade humana, qual seja: o direito à proteção dos dados pessoais.

### **2.2.2 Proteção de dados pessoais: um novo direito da personalidade?**

Pelo posicionamento evidente, e aqui já discutido, da doutrina majoritária no que diz respeito à reconhecimento de novos direitos na relação de direitos da personalidade, o *status de numerus apertus* dos direitos da personalidade “abre caminho para o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um novo” destes direitos<sup>54</sup>.

Entretanto, o que seriam esses dados pessoais que devem ser tutelados como um direito da personalidade? Segundo a LGPD, em seu artigo 5º, inciso I, dado pessoal é todo aquele dado que possa ser relacionado a um indivíduo identificado ou identificável. Assim, entende-se que o Brasil busca tutelar a personalidade humana, no que tange aos seus dados pessoais, de uma maneira expansionista<sup>55</sup>, tratando como dados pessoais não só aqueles que automaticamente identificam a pessoa

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1, p. 203.

<sup>54</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 52.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 59-61.

natural em questão, mas também aqueles que possuem potencial para identificá-la de alguma maneira e, portanto, deveriam ser protegidos<sup>56</sup>.

A proteção de dados pessoais nessa concepção expansionista veio à tona com maior força após o advento da internet e o surgimento da publicidade por meio desta, visto que, para que as empresas de tecnologia e outras que se encontram *online* pudessem auferir lucro através da utilização de seus serviços, que se encontram gratuitamente na *web*, estas tiveram que se render a um novo modelo de negócio: o *zero-price advertisement business model*<sup>57</sup>.

Esse modelo de negócios é vastamente difundido no mundo empresarial e publicitário atualmente e encontra seus fundamentos nos seguintes termos por Bruno Bioni:

Os usuários não pagam uma quantia monetária (*zero-price*) pelo produto ou serviço. A contraprestação deriva do fornecimento de seus dados pessoais, o que possibilita o direcionamento de conteúdo publicitário, e cuja receita pagará indiretamente, pelo bem de consumo (*advertisement business model*).<sup>58</sup>

Baseando-se nesse modelo de negócios utilizado pelas grandes empresas no mundo virtual, sendo seus sites acessados diariamente pela sociedade, como Google e Facebook, a população com acesso à internet passou a submeter seus dados com seu amplo consentimento em troca do oferecimento de serviços “gratuitos”<sup>59</sup>.

Inclusive, falar em um oferecimento de serviços gratuitos nesse *core business* é equivocado, pois, no *zero-price advertisement business model*, não existiriam serviços e/ou produtos gratuitos, visto que a submissão de dados pessoais seria uma espécie de moeda com a qual os usuários estariam pagando pelo serviço e/ou produto utilizado.

Justamente por existir esse amplo “comércio” entre as grandes empresas tecnológicas e seus usuários, utilizando como moeda de troca os dados que os identifiquem de maneira direta ou indireta, entendeu-se no meio jurídico que não haveria como não classificar a proteção destes dados pessoais como um direito intrínseco ao ser

---

<sup>56</sup> O art. 5º, inciso I da LGPD, o art. 14, inciso I, do Decreto 8.771/2016 e o art. 4º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 trazem esse conceito de dados pessoais nessa visão expansionista.

<sup>57</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 23.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2014, p. 20. Disponível em: <<https://ciberativismoeguerria.files.wordpress.com/2016/09/vigilc3a2ncia-lc3adquida.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

humano, em virtude de sua não observância acarretar em enormes prejuízos ao livre desenvolvimento de sua personalidade<sup>60</sup>.

Devido a esse modelo de negócios muito enraizado no trânsito da rede mundial de computadores e pelo desenvolvimento tecnológico, “determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário [...] com o propósito de ofertar os seus produtos veiculando a sua publicidade [...], técnica [...] ofensiva à intimidade e à vida privada”<sup>61</sup>.

Por isto, é vultoso o atual entendimento de que, por conta do avanço da sociedade quanto à ciência, à tecnologia e, primordialmente, ao aspecto comercial, a proteção dos dados pessoais do indivíduo constitui sim um direito da personalidade assim como aqueles expressamente previstos na legislação brasileira.

Além disso, recentemente, em outubro de 2021, ambas as casas do Congresso Nacional aprovaram a PEC 17/2019, que propunha a inclusão do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental no texto da Constituição<sup>62</sup>.

Esta PEC de autoria do senador Eduardo Gomes (MDB-TO) insere o inciso LXXIX no art. 5º, CF/88, afirmando ser “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”<sup>63</sup>. Agora, este projeto de Emenda apenas aguarda promulgação.

Com isso, além de toda a construção doutrinária sobre a proteção de dados pessoais ser considerada um direito da personalidade e fundamental, foi-se consagrado pelo Poder Legislativo brasileiro este entendimento no texto constitucional, o que fortaleceu completamente o que já se entendia como pacificado.

### 2.2.3 Proteção de dados pessoais sensíveis

---

<sup>60</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 77.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 221.

<sup>62</sup> AGÊNCIA SENADO. Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protECAo-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>63</sup> BRASIL. **PEC 17/2019 (fase 2)**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9010710&ts=1636061644745&disposition=inline>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

Superado o questionamento sobre o enquadramento da proteção aos dados pessoais em geral como um direito da personalidade, concebe-se a importância de protegê-los de maior maneira quando se trata de dados pessoais sensíveis.

Os dados pessoais sensíveis, conceituados no artigo 5º, inciso II, da LGPD, são descritos como todos aqueles que dizem respeito à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, [...] à saúde ou à vida sexual, [...] genético ou biométrico” de um indivíduo.

A proteção aos dados pessoais sensíveis se baseia na concepção de que se tratam de dados pessoais que perpassam o mero potencial de identificação do indivíduo, mas sim, são dados que, caso se tornem públicos, podem causar algum tipo de discriminação ou lesão ao seu titular<sup>64</sup>.

Embora possa se dizer que os dados pessoais, por si só, já possam ocasionar qualquer conduta discriminatória ou lesiva a seu titular ao se tornarem públicos, é inegável que, quando tal situação é colocada ao lado de outra na qual dados pessoais sensíveis tornam-se públicos, esta última pode acarretar um risco ainda maior para o indivíduo ou para a coletividade<sup>65</sup>.

Precisamente nesse sentido é que a LGPD estipula hipóteses e condições legais específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>66</sup>, sendo através do consentimento de seu titular ou de seu responsável legal, de maneira explícita e específica para fins também específicos<sup>67</sup>, a principal hipótese, devido ao grau de importância que a proteção de dados pessoais sensíveis possui.

Destarte, ao entender que a proteção dos dados pessoais pode ser abarcada pelos direitos da personalidade, compreende-se, conseqüentemente, que a proteção dos dados pessoais sensíveis também é um direito da personalidade, e, portanto, não

---

<sup>64</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 142-143.

<sup>65</sup> KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019, p. 44. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11438>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>66</sup> “Capítulo II [...] Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis”.

<sup>67</sup> “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;”.



deve ter seu rol<sup>68</sup> concebido de maneira taxativa<sup>69</sup>, podendo englobar dados diversos que contém um potencial discriminatório e lesivo de igual maneira.

Na hipótese, ainda, da proteção aos dados pessoais não pudesse ser entendida como um direito da personalidade, o que não é o caso, através do instituto da analogia, poder-se-ia considerar a proteção dos dados pessoais sensíveis como um direito da personalidade por este se assemelhar com o direito à intimidade, o qual não há dúvidas que se trata de um *ius in se ipsum*.

Desse modo, a proteção aos dados pessoais, e, mais especificamente, aos dados pessoais sensíveis da pessoa, será tratada ao longo deste trabalho como um direito da personalidade propriamente dito, visto ao *status* de *numerus apertus* destes direitos e, além disso, à semelhança existente entre o a intimidade sexual e os dados pessoais sensíveis, que, muitas vezes, podem dizer respeito ao aspecto sexual da vida do indivíduo.

---

<sup>68</sup> Aquele descrito no art. 5º, inciso II, da LGPD.

<sup>69</sup> KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019, p. 45. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11438>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

### 3 SEXUALIDADE HUMANA E A INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

Trazendo a discussão da proteção de dados pessoais para o aspecto da intimidade sexual dos indivíduos, é notório que, em meio ao ambiente digital, tornou-se muito mais fácil e prático encontrar conteúdos relacionados à sexualidade humana e, objetivando saciar desejos internos, a população, em abrangência, passou a consumi-los largamente, mais especificamente aqueles que compõe a indústria pornográfica<sup>70</sup>.

No entanto, a pornografia como conhecemos faz parte de uma indústria que surgiu apenas no século XIX<sup>72</sup>. Nos primórdios da representação da sexualidade humana, havia conteúdos de aspecto erótico e outros de aspecto pornográfico, que, por mais que ambos os conteúdos se refiram a um conteúdo sexual, eram vistos de maneira diferente pela sociedade, como será delineado a seguir.

#### 3.1 NOÇÕES ACERCA DA SEXUALIDADE HUMANA

A sexualidade é um aspecto intrínseco de todos os seres humanos, trata-se, inclusive, de um impulso natural inerente ao indivíduo. Porém, ao vivermos em uma sociedade civilizada, viu-se como necessário repreender certos impulsos, organizando-os, para que a própria civilização possa ser garantida<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> Dentre os 10 sites mais acessados do mundo, o Pornhub, site pornô mais acessado em nível global atualmente, ocupa a 8ª posição, aparecendo como único site de entretenimento adulto na lista, com 3,1 bilhões de acessos mensais: FORBES. **10 sites mais populares do mundo**. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/04/10-sites-mais-populares-do-mundo/>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>71</sup> No plano nacional, é possível verificar que também há um site pornô entre os 10 mais visitados pelos brasileiros, sendo este o XVIDEOS, que ocupa o 8º lugar, com 400,8 milhões de acessos mensais apenas no Brasil: SOUZA, Karina. Quais são os 10 sites mais acessados no Brasil? Veja ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/ranking-mostra-os-10-sites-mais-acessados-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>72</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 63.

<sup>73</sup> WINCKLER, Carlos Roberto. **Pornografia e sexualidade no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983, p. 13.

Ainda nesse sentido, Foucault defende que a sexualidade não deve ser completamente proibida em se falar ou tolerada abertamente, mas sim gerida, para o bem de todos, pois “o sexo não se julga apenas, administra-se.”<sup>74</sup>

Porém, além desta teoria da repressão por causa da civilidade, também se viu que a sociedade não reprimiu todo e qualquer assunto relacionado ao sexo. Em realidade, a proibição se deu da seguinte maneira: falar sobre sexo não era condenado, mas sim falar abertamente sobre, pois este deveria ser o segredo de toda a sociedade<sup>75</sup>.

Todavia, há estudos, como o de Reich, que defendem que a repressão que ocorre sobre os impulsos humanos, incluindo o sexual, vão além de uma mera garantia da civilização, mas funcionam também como um princípio fundamental para a perpetuação da ordem social<sup>76</sup>, como Foucault reconheceu ao dizer que o sexo deve ser administrado.

Por isto, levando-se em consideração que existem impulsos inerentes ao indivíduo e que a sexualidade humana vem sendo gerida desde o surgimento de uma sociedade civilizada, vê-se necessário entender como a própria civilização vem administrando tais aspectos através do erotismo e da pornografia.

### 3.1.1 Erotismo

O erotismo tem sua origem léxica a partir do deus grego Eros, que era o deus do amor, das paixões, do desejo carnal<sup>77</sup>, ou seja, diz respeito a uma “busca excessiva da sensualidade”, que existe, inclusive, latente dentro dos homens por meio de um impulso natural, sendo estudado até mesmo na psicanálise por Freud<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 27.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>76</sup> WINCKLER, Carlos Roberto. **Pornografia e sexualidade no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983, p. 19.

<sup>77</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento**. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 31-32.

<sup>78</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô: A representação do obsceno no cinema e no vídeo**. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 15-16.

O psicanalista defendia que o homem possui inerente a si um instinto, aqui chamado de impulso, que é regido sobre sua sexualidade, buscando satisfazer desejos oriundos do seu próprio corpo<sup>79</sup>, sobre o qual não se é possível adormecer.

Assim, o erotismo é um instrumento para que a necessidade de satisfação deste desejo que compõe o impulso sexual seja suprida, uma vez que uma mera satisfação alucinatória<sup>80</sup>, sem partir para a prática sexual ou para algum nível de explicitude, já o faria.

O jogo de sedução, a provocação, a existência de um certo mistério<sup>81</sup>, desse modo, são características primordiais do erótico, pois podem ser materializados nesse campo imaginário da mente humana, sem tornarem-se públicos para o restante da coletividade.

Embora tanto o erotismo quanto a pornografia sejam “percebidos como uma espécie de revelação de alguma coisa que não deve ser exposta”<sup>82</sup>, estes não devem ser confundidos de maneira alguma, mesmo havendo estudiosos, como Jean-Marie Goulemot, que defendam a utilização destes dois termos como sinônimos em determinadas situações<sup>83</sup>.

Para Goulemot, a pornografia e o erotismo seriam conceitos entrelaçados e que se voltariam ao mesmo objeto quando debruçados sobre hábitos da sociedade francesa no que diz respeito ao corpo humano e a literatura do século XVIII<sup>84</sup>.

Porém, quando se avança na história, já no século XX, haveria como se falar em sentidos distintos entre estes termos, pois, organicamente, como acontece com todos

---

<sup>79</sup> CORRÊA, Fernanda Silveira. Impulso sexual: impulso lúdico e impulso estético. **Dois Pontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos**. Curitiba/São Carlos, v. 13, n. 3, p. 93-105, 2016, p. 94. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/download/46929/30064>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>81</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 47. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>83</sup> GOULEMOT, Jean-Marie *apud* FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009, p. 132. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

os povos com o passar do tempo, ocorreu também uma mudança no corpo social francês quanto às suas práticas e seus escritos<sup>85</sup>.

Sendo assim, mesmo podendo-se falar em congruência entre erotismo e pornografia em uma determinada época e em um local específico, as mudanças sociais que ocorreram com o decorrer do tempo fizeram com que houvesse uma ruptura entre essas classificações referentes à sexualidade e com que passassem a vê-las de maneira diversa, principalmente no que seria aceitável ou não para o consumo público.

À vista disso, é evidente que, apesar do aspecto social que atua sobre a diferenciação entre o erotismo e a pornografia, há outro elemento essencial a se analisar, que é a recepção desses conteúdos pelos indivíduos, como se pode ver nas palavras de Nuno Cesar Abreu:

A fronteira entre eles [...] é certamente imprecisa já que não depende somente da natureza e do funcionamento das mensagens, mas também de sua recepção, de seu posicionamento entre o admissível e o inadmissível, cuja linha divisória flutua no espaço e no tempo.<sup>86</sup>

Entende-se, por isso, atualmente que o maior aspecto que diferencia o erótico do pornográfico é o grau de aceitação da sociedade de tornar-se público seu consumo. Isto é, um conteúdo erótico é permitido, aceitável e, por vezes, até incentivado a ser consumido, enquanto o pornô deve ser oculto e disfarçado para aqueles que o consomem, além de ser considerado por muitos como algo proibido, que não deve ser acessado de forma alguma.

Como defende Thiago Luzzi, “o ‘erotismo’ testemunharia um grau elevado de civilização”<sup>87</sup>, o qual não se estende à pornografia. Pode-se dizer também que “o

---

<sup>85</sup> FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009, p. 132. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>86</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 16.

<sup>87</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 37. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

erotismo é visto como uma versão nobre, esteticamente elevada da pornografia”<sup>88</sup>, evidenciando-se essa permissibilidade de um e proibição do outro.

### 3.1.2 Pornografia

A pornografia, por outro lado, vem do grego *phornographos*, que, em uma tradução livre, se refere a *escritos sobre prostitutas*, sendo, inclusive, este termo utilizado pela primeira vez em um livrete que discorria acerca da prostituição<sup>89</sup>.

Assim, o pornográfico passou a ser difundido como algo que se referia a uma espécie de libertinagem ou até mesmo devassidão<sup>90</sup>, não só por sua origem no meio do comércio sexual, mas também por continuar ao longo do tempo neste âmbito.

A pornografia se consolidou pela explicitude que propaga em tudo em que está inserida, isto é, independentemente do ramo no qual é produzida, o pornô se apresenta como um campo que “mostra tudo”<sup>91</sup>, sem constrangimentos nem pudores.

Ao trazer o surgimento da pornografia para o centro de seu debate, Daniel Ferreira ainda explica que “nem toda representação do corpo e do amor tem o mesmo valor e a mesma sensibilidade social”, visto que, no decorrer do tempo, o corpo e o amor foram retratados juntamente de formas distintas, sendo inclusive separados no século XVIII com o crescimento do erotismo que mascarava o pornográfico no momento do nascimento deste<sup>92</sup>.

Com isso, percebe-se também que os sentidos atribuídos ao erotismo e à pornografia sofreram modulações ao longo da história, uma vez que estes conceitos já estiveram

---

<sup>88</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 47. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>89</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 31.

<sup>90</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 15.

<sup>91</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. *Op.cit.*, p. 38.

<sup>92</sup> FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009, p. 125. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021

ligados ao corpo, ao amor, à paixão, ao mistério, ao explícito, bem como diversos outros aspectos.

Isto posto, Ferreira continua e nos traz o momento em que a pornografia deixou de estar vinculada à prostituição, o que ocorreu por causa de uma virada de chave da própria época em que se deu. Segundo ele, o pornográfico deixou de ser exclusivamente algo ligado ao comércio sexual e passou a se tratar muito mais do corpo humano e suas nuances porque passou-se a controlar mais esse corpo no âmbito social, “quer pela via jurídica, quer sanitária”, que alteraram a percepção da sociedade sobre ele<sup>93</sup>.

À vista disso, o movimento de separação entre erotismo e pornografia continuou em crescente no século XIX, pois entendiam que, enquanto esta estava mais preocupada com a gestão do corpo humano, aquele continuava voltado “à literatura canônica que toma o amor por tema, que fala e trata desse sentimento”<sup>94</sup>.

Dessa forma, fica nítido que, por estar conectado inclusive ao cânone, o erotismo não estava sob a égide da proibição perante a sociedade, isto é, tratava-se de algo admissível e, às vezes, até incentivado<sup>95</sup>.

Luzzi chama o erotismo também de “pornografia canônica”, que seria aquela que se encontrava em conformidade com os valores sociais predominantes, não possuindo conteúdo explícito e tratando de práticas sexuais que eram comuns na maioria das camas dos casais<sup>96</sup>. Desse modo, por dizer respeito a temas que já estavam dentro de cada lar, não seria necessária a incidência do segredo sobre as obras que tratavam destes assuntos.

Contudo, a pornografia não era vista com esses olhos, e sim de maneira “não-canônica”, na medida em que visava “torna[r] visíveis ao máximo” determinadas

---

<sup>93</sup> FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009, p. 127. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 128.

<sup>95</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 50. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

práticas sexuais, não necessariamente as já enraizadas no dia a dia dos casais de cada localidade e época, mas também as que fugiam do prisma comum destes<sup>97</sup>.

Em função disso, não só por abranger hábitos da sexualidade humana que são alheios à normalidade, mas sim, inicialmente, por focar nestes, entendeu-se que a pornografia deveria ser vista sob o olhar da proibição social, ou, melhor dizendo, teria que manter-se dentro de cada indivíduo, não podendo ser divulgada em caráter público.

Vê-se, então, que, apesar de utilizar-se o aspecto da (não) proibição como um dos mais pertinentes para distanciar o erótico do pornográfico, esta proibição recairia no âmbito público, isto é, na divulgação para a coletividade do que estaria sendo utilizado pelo indivíduo para saciar seu impulso sexual.

Todavia, a proibição do pornô não seria exclusiva quando se discute acerca do âmbito privado do ser humano, uma vez que tanto a pornografia quanto o erotismo entendem-se como “figuras do intolerável”<sup>98</sup> por tratarem da sexualidade, que é vista pela maior parte da história e ainda nos dias atuais como um tabu.

Nesse sentido, a pornografia não seria a única a transitar pela esfera do segredo e da intimidade, uma vez que também seria necessária a permanência do erótico no plano secreto até determinado ponto, senão, “segundo a tradição, [o erótico] perderia sua eficácia e sua virtude ao ser divulgado”<sup>99</sup>.

Todavia, por mais que haja estudos voltados à pornografia e ao erotismo, versando acerca de um certo tipo de conexão existente entre esses conceitos, é essencial compreender que o principal ponto norteador sobre o que seria cada termo e a diferença entre eles é o que se encontra no âmbito subjetivo, e não somente o objetivo já explicado anteriormente.

---

<sup>97</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 49. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>98</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 16.

<sup>99</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021, p. 64.



O aspecto cultural é, de fato, o que vai determinar o que é pornografia e o que é meramente erótico, uma vez que são os valores sociais de cada região que irão indicar o que é considerado inofensivo à coletividade e o que, de outro lado, é intolerável<sup>100</sup>.

É exatamente em consequência disso que, em alguns lugares, um conteúdo meramente erótico em um país pode ser considerado extremamente pornográfico, e vice-versa. Um exemplo disso é o filme dirigido por Bernardo Bertolucci e estrelado por Marlon Brando, “Último Tango em Paris”, que é proibido na Irlanda do Norte até os dias atuais, porém permitido na maioria dos países do mundo<sup>101102</sup>.

Logo, é notório que, apesar do elemento do segredo que distingue muito bem a pornografia do erotismo, este fator objetivo somente pode ser analisado após a apreciação do fato subjetivo, que é os valores que uma sociedade possui em determinado local e em determinada época.

Ainda, mesmo havendo os aspectos objetivo e subjetivo para a diferenciação dos termos aqui estudados, é mister conceber que há um terceiro fator que será aqui menos explorado, mas deve ser citado para conhecimento, pois é um aspecto subsidiário da conceituação de algum conteúdo como erótico ou pornográfico nos dias atuais: a intenção do autor<sup>103</sup>.

Assim dizendo, o objetivo do autor de determinada obra é fundamental na atualidade, dado que se passou a trabalhar a pornografia enquanto “atividade industrial”<sup>104</sup>, buscando a obtenção de lucro com sua disseminação e posterior consumo, o que não

---

<sup>100</sup> NUNES, Ébano. O Cinema Obsceno em Conflito: a história diante das fontes de pornografia e erotismo. *Cadernos do Tempo Presente*, São Cristóvão, n. 17, 2014, p. 2-4. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2984/2645>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>102</sup> Segundo o *The Guardian*, os filmes com conteúdos adultos, mesmo não sendo pornográficos, são marcados com um certificado chamado de “*X-certificate*” na Irlanda do Norte. Lá, nem todos os filmes que possuem esse certificado são proibidos, mas, por pressão de grupos religiosos católicos e protestantes, o filme “Último Tango em Paris”, além de ser marcado com o *X-certificate*, foi banido do país, por possuir cenas de sexo, o que seria considerado imoral para esses grupos. Nota-se, inclusive, que os debates sobre a cena de estupro que o filme retrata não foram levados em consideração nesse banimento, nem a própria cena em si por seu teor violento; considerou-se apenas o quesito “sexo”: CARROLL, Rory. No sex please: how Northern Ireland was united by ‘evil’ films. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/jun/30/film-censorship-northern-ireland-last-tango-in-paris>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>103</sup> FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. *História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography*, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009, p. 127. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>104</sup> *Ibidem*.

ocorreu da mesma maneira com o erótico, vez que pode conter também este objetivo, porém não é o único nem ocorre de forma tão escancarada como no caso do pornô<sup>105</sup>.

Apesar de estar aqui constatada a existência de diferenças entre a pornografia e o erotismo, contudo, não há como negar que ambos vivem sendo modulados conjuntamente, podendo se separar mais em determinados momentos ou até mesmo convergir e se encontrar em outros.

Na pornografia, inclusive, pode-se fazer menção ao erotismo, como explicita Bruno Galera ao correlacionar o pornô *hardcore* à pornografia em sentido estrito e o pornô *softcore* ao erotismo:

Pode-se estabelecer, numa análise rápida, que o *hardcore* contém cenas de sexo explícito de todas as formas possíveis (com detalhamento específico de genitálias em ação), enquanto o *softcore* se limita a apenas incitar o espectador com cenas de atos sexuais “encobertos” (ou simplesmente não-explícitos, velados).<sup>106</sup>

Isto posto, é notório que o erótico e o pornô estão interligados, mas ambos correspondem a aspectos diferentes de conteúdos sexuais que são produzidos em seus mais diversos formatos, uma vez que o primeiro é mais permitido e visto com bons olhos, enquanto o segundo é considerado sujo, errado e muitas vezes até abominável, por isso vê-se necessário distingui-los<sup>107</sup>.

Desse modo, como se trata de um trabalho voltado à proteção da privacidade e dos dados dos consumidores de conteúdos sexuais, aqui será estudada e analisada a indústria pornô, e não a erótica, tratando de conteúdos que, por mais que mostre coisas que não devem ser expostas, assim como o erotismo, os faz de maneira explícita, sem buscar a exposição da sensualidade e do mistério, mas sim exibindo “com uma prodigalidade extraordinária de signos e de detalhes”<sup>108</sup>.

### 3.2 HISTÓRICO DA INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA

<sup>105</sup> Considera-se a atividade industriosa como um fator importante para considerar determinada obra como pornográfica ou não, porém não se exclui a possibilidade de existir conteúdos pornográficos sem que haja o intuito de obter-se lucro. Entende-se, neste caso, que se trata de uma obra pornô, contudo, não faz parte da indústria pornográfica aqui estudada.

<sup>106</sup> GALERA, Bruno *apud* NUNES, Ébano. O Cinema Obsceno em Conflito: a história diante das fontes de pornografia e erotismo. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão, n. 17, 2014, p. 57. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2984/2645>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>108</sup> ROUILLE, André *apud* ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô: A representação do obsceno no cinema e no vídeo**. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 17.

Compreendendo-se o que é de fato o erotismo e a pornografia, e levando-se em consideração que o foco deste trabalho é este último, julga-se como primordial entender o surgimento da indústria que com ela trabalha e se mantém, bem como esta indústria chegou ao que se vê no presente momento.

A indústria pornográfica, como supramencionado, teve seu início de maneira mais contundente a partir do século XIX, contudo, encontra-se materiais que remetem ao teor obsceno pornográfico desde a época do Renascimento<sup>109</sup>. Entre os séculos XVI e XVIII, pode-se verificar conteúdos desde escritos e poemas até pinturas de representação realista para tratar do obsceno, sendo o erótico o mais visto nesta época, porém, uma sutil pornografia já era encontrada, principalmente entre os homens de classes mais pobres<sup>110</sup>.

Com a disseminação deste tipo de materiais, a pornografia viu seu nascimento, de fato, na passagem dos oitocentos para os novecentos, tratando o sexo e sua representação como um negócio, e não mais como uma espécie de crítica<sup>111</sup>. Assim, com o decorrer das evoluções tecnológicas, o pornô passou a ser popularizado com a fotografia, o cinema<sup>112</sup> e, finalmente, a internet, como veremos a seguir.

### 3.2.1 Escritos e pinturas

Como explicado anteriormente, inicialmente, a pornografia não nasceu focada no aspecto comercial visando “a excitação de seu público como única motivação e um fim em si mesma”<sup>113</sup> como vemos atualmente, mas sim como um tipo de ataque à sociedade e à política.

Utilizando-se do meio artístico amplamente disseminado da época de seu surgimento, a pornografia passou a integrar a cultura através de escritos e pinturas, sendo seus principais expoentes o escritor Pietro Aretino e o pintor Giulio Romano<sup>114</sup>.

---

<sup>109</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 45.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 46-47.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 45-46.

A obra de Aretino intitulada de *Sonetos Luxuriosos*, de 1527, trouxe a obscenidade para o primeiro plano como nunca antes visto, tratando das prostitutas, das genitálias e do sexo propriamente dito, mas sem perder seu caráter crítico socialmente, como pode-se extrair:

Aqui toda relíquia se desfruta –  
Caralho horrendo, cona resplendente,  
Aqui vereis fazer alegremente

**O seu ofício muita bela puta.**

Na frente, atrás, em valerosa luta,  
E a língua a ir de boca a boca, ardente

– **Sucesso mais lendário certamente**

**Que os feitos de Morgante ou de Marguta.**<sup>115</sup>

(grifos nossos).

Esta obra do italiano, ademais, que apresentou a pornografia de fato para a sociedade da época, foi publicada para acompanhar algumas gravuras que haviam sido produzidas por Romano. Tais pinturas, inclusive, eram mais obscenas e explícitas que a poesia de Aretino, porém, infelizmente, foram perdidas com o tempo<sup>116</sup>.

Ocorre que, por mais que houvesse artistas que se expressavam livremente com suas obras pornográficas, como os acima mencionados, esta não era a realidade universal da época, que ficou marcada pela clandestinidade<sup>117</sup>.

Exatamente por isso que a Holanda ganhou espaço no comércio pornô, pois, enquanto os demais países europeus proibiam a publicação e divulgação de livretes, livros, quadrinhos, dentre outros, este território permitia que isso ocorresse amplamente, pois não via mais sentido na repressão sexual. Com isso, participou ativamente do mercado clandestino obsceno dos outros países<sup>118</sup>.

<sup>115</sup> ARETINO, Pietro. **Sonetos Luxuriosos**. Edição bilíngue. Tradução de José Paulo Paes. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011, Kindle, p. 38.

<sup>116</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 47.

<sup>117</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. Subjetividade e pornô online: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 59. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>118</sup> LEITE JUNIOR, Jorge. *Op.cit.*, p. 48.

Em consequência disso, Mainqueneau, segundo as análises de Luzzi, defendia que a pornografia no âmbito literário não pertencia à literatura em si, mas sim a um novo campo denominado de *paraliteratura*<sup>119</sup>, uma vez que não se enquadraria na literatura permitida, sendo excluída do considerado “normal” pela sociedade a se ler.

Nesse sentido, então, que se prosseguiu com a produção de material pornográfico, tanto no conteúdo impresso (abarcando-se aqui escritos e gravuras impressas), quanto nas pinturas que não eram passíveis de cópia, como quadros, por exemplo.

### 3.2.2 Fotografia e Cinema

Ainda no século XIX, com o nascimento da tecnologia da fotografia, foi-se natural que, juntamente com diversos outros ramos artísticos que se viam apenas no plano das pinturas, o obsceno migrasse para este novo campo também.

Ocorre que essa tendência migratória da obscenidade da pintura para a fotografia não ocorreu em sua totalidade. As gravuras eróticas, por exemplo, permaneceram, na época, no campo das pinturas, pois não necessitavam ser uma “imitação fiel da realidade”<sup>120</sup>, já que visavam incitar a sexualidade ainda com um certo mistério.

A pornografia, por outro lado, viu na fotografia uma tecnologia perfeita para se desenvolver, visto que era a primeira vez que havia uma ferramenta que era capaz de trazer a obscenidade visual explícita para todos, algo que nunca fora feito anteriormente.

Destarte, a partir de 1850, algumas fotos pornográficas começaram a ficar mais famosas, trazendo desde cenas mais urbanas, como o primeiro nu frontal feminino da história – excluindo-se os de caráter puramente artístico e abordando o pioneiro no meio da pornografia –, até aquelas mais impactantes, tal qual o retrato de um homem

---

<sup>119</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. Subjetividade e pornô online: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 39. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>120</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 66-67.

excitando-se ao ver uma garota sendo agredida em suas nádegas por uma senhora – trazendo o sadomasoquismo à cena<sup>121122</sup>.

Baseando-se nestas duas imagens que mais se disseminaram na introdução da fotografia nos conteúdos pornográficos, pode-se compreender mais ainda o caráter cultural da pornografia já mencionado, aspecto decisivo para configurar algo como pornográfico ou não.

Por mais que nos dias atuais uma mera imagem de uma garota recebendo tapas nas nádegas e uma simples pose feminina em nu frontal sejam consideradas fotografias eróticas, por não serem consideradas proibidas na maioria dos locais, na época em que foram tiradas e publicadas, tinham um forte apelo sexual e se viam inseridas no meio pornográfico.

Com isso e com a facilidade de se replicar fotografias, o pornô fez nascer um negócio inédito: a comercialização da sexualidade explícita com fim em si mesma<sup>123</sup>. Por isso, as fotos pornográficas encontraram um novo meio de serem comercializadas para atingir esta finalidade, que foram as revistas erótica-pornográficas<sup>124</sup>.

Essas revistas, todavia, por mais que fossem amplamente caracterizadas como pornográficas e vendidas como tal, deparavam-se com o principal atributo do pornô em sua comercialização, isto é, a proibição. Desse modo, o pornô “pode[ria] ter todas as variáveis, mas, seja o que for, precisa[va] sempre parecer proibida. O produto pornográfico deve[ria] ser consumido como algo interdito”<sup>125</sup>.

Estas revistas foram se popularizando com o tempo e chegaram a conquistar locais inimagináveis, inclusive no Brasil com a revista *Fairplay*, mesmo com toda a censura instaurada no país com o regime militar<sup>126</sup>.

Calha que, em 1969, diversos países escandinavos seguiram com um movimento de legalização da pornografia (corpos completamente nus e sexo explícito) e, a partir

---

<sup>121</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 67 *et seq.*

<sup>122</sup> Vide anexos A e B.

<sup>123</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 39.

<sup>124</sup> LEITE JUNIOR, Jorge. *Op.cit.*, p. 70.

<sup>125</sup> ABREU, Nuno Cesar. *Op.cit.*, p. 39.

<sup>126</sup> LEITE JUNIOR, Jorge. *Op.cit.*, p. 73-74.

disto, outros países começaram a lançar novas revistas mais abertamente, como o próprio Brasil, com a *Status* e a *Playboy*<sup>127</sup>.

A *Playboy*, aliás, veio às terras brasileiras marcando “a modernização das revistas eróticas” após seu sucesso em seu país de origem, os Estados Unidos, onde construiu um império de mais de US\$ 20 milhões, fazendo o obsceno ir “do closet para a mesa do café da manhã”<sup>128</sup>.

Contudo, em meio a essa crescente das revistas na indústria pornográfica, uma outra tecnologia nasceu e entrou em cena para levar o pornô a outros níveis em questões de produção e público, sendo esta o cinema.

Começando com cenas de dançarinas provocantes ou até mesmo de moças com roupas mais insinuantes, o cinema trouxe desde seu nascimento um ar de sensualidade utilizando o movimento do corpo humano<sup>129</sup>.

Porém, no decorrer do século XX, os conteúdos sexuais, não necessariamente pornográficos, inclusive, passaram a ser retratados no audiovisual de maneira mais incisiva, seja com um teor médico-explicativo, tentador na representação do dia a dia de um jovem casal, ou até mesmo com a produção dos chamados *stag films*<sup>130</sup>.

Sendo em sua maior escala produzidos nos Estados Unidos, os *stag films* eram uma forma de divertimento sexual no início do século passado, sendo exibidos apenas em ambientes fechados e para seletos homens, por se tratarem de cenas explícitas de sexo, como as vistas atualmente. Ainda, eram mal produzidos no quesito da arte cinematográfica, o que mantinha um ar de amadorismo que parecia agradar seus espectadores<sup>131</sup>.

Além deste gênero audiovisual, o próprio cinema comercial abriu suas portas para a introdução da pornografia em seu dia a dia, sendo restrita para homens maiores de idade, claro. Longas-metragens foram sendo produzidas, tanto com teor *softcore*

---

<sup>127</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 74-75.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 76-77.

<sup>129</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 43.

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 44-45.

quanto *hardcore*, e introduzidas nos cartazes dos cinemas locais ao redor do mundo<sup>132</sup>.

Com a popularização deste tipo de conteúdo nas casas de filmes, Ébano Nunes, ainda, traz um contraponto interessante: a sociedade via (e vê até hoje) o pornográfico como um enorme tabu, porém, com o cinema, o expôs “de maneira quase que completamente irrestrita”<sup>133</sup>, visando o lucro e o crescimento deste setor da indústria.

Por isso, é notório que, apesar de ser um gênero fora da curva no setor cinematográfico, a pornografia é também uma mercadoria cultural, possuindo uma clara razão de ser mercadológica<sup>134</sup>, motivo pelo qual foi aceita para passar em imensas telas de cinema, mesmo sendo visto como algo cujo consumo deve ser evitado.

Conseqüentemente, com a popularização da pornografia nos cinemas, esta deixou de ser vista como algo completamente proibido e se tornou “um assunto privado, tolerado, a partir do momento em que não incomode os demais”, tendo como maior exemplo disto a exibição em massa do filme *Deep Throat* nas salas de cinemas, fazendo com que “o crescimento da tolerância incorpora[sse] a pornografia ao *big business*”<sup>135</sup>.

Não obstante, conforme Luzzi explica, por mais que estes filmes tenham sido projetados para os cinemas, convencionais ou pornográficos, devido a toda esta lógica do mercado, o local onde eles atingiram o maior sucesso foi dentro da casa de cada espectador. Assim, os filmes pornôs deixaram, pouco a pouco, de serem exibidos em nos grandes cinemas e passaram a ser fabricados e vendidos para consumo doméstico<sup>136</sup>.

---

<sup>132</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô: A representação do obsceno no cinema e no vídeo**. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 55.

<sup>133</sup> NUNES, Ébano. O Cinema Obsceno em Conflito: a história diante das fontes de pornografia e erotismo. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão, n. 17, 2014, p. 58. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2984/2645>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>135</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online: uma análise institucional do discurso**. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 60. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 62.



Justamente por esse aspecto que foi se disseminando com o cinema pornô que este conteúdo passou a ser produzido também em formatos de consumo doméstico, em fitas cassetes, VHS, programas de televisão e DVDs<sup>137</sup>.

Ainda, com o decorrer do tempo no que diz respeito ao surgimento e popularização da internet, os conteúdos pornográficos migraram rapidamente para lá, adotando um caráter de produção e publicação quase que unicamente online, levando a pornografia para níveis nunca esperados<sup>138</sup>.

### 3.3 PORNOGRAFIA ONLINE

Buscando adentrar cada vez mais as casas de seus consumidores, a indústria pornô utilizou a internet em seu início como uma incubadora para que a pornografia pudesse se desenvolver e alcançar locais os quais não chegaria com tanta facilidade fora do meio virtual.

Assim como no cinematográfico, os Estados Unidos conseguiram se consolidar neste nicho de mercado como líderes e monopolizam até hoje a produção de vídeos pornôs<sup>139</sup>, sendo estes propagados tanto em caráter monetizado quanto gratuitamente em sites especializados para tal tipo de conteúdo, pois tal qual o musical da Broadway, Avenue Q, disse: “The internet is for porn!”<sup>140</sup>.

Neste tópico, iremos delinear os principais aspectos da pornografia online, paga e gratuita, além de discorrer sobre suas diferenças e semelhanças, uma vez que se entende que, ambas são pagas por seus consumidores, sendo distintas apenas o que se utiliza como moeda para que seja possível acessá-las.

#### 3.3.1 Pornô pago

Inicialmente, os conteúdos pornográficos que adentraram o *online* foram introduzidos em sites criados especialmente para eles e monetizados para que os interessados

---

<sup>137</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 60. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>140</sup> AVENUE Q. **The Internet Is For Porn** – Original Broadway Cast. 2013. (3m10s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LTJvdGcb7Fs>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

pudessem comprá-los no conforto de suas casas, diferentemente do que vinham fazendo ao terem que se dirigir para alguma loja de vídeos.

Em outros termos, a internet foi utilizada como um instrumento para a divulgação e comercialização de conteúdos pornográficos que antes eram vendidos presencialmente em outros locais por meio de fitas VHS e DVDs, ou até mesmo por televisão à cabo<sup>141</sup>.

A pornografia online, além disto, trouxe uma facilidade para o consumidor, visto que, mesmo este podendo assinar e/ou comprar um conteúdo explícito diretamente da sua casa através da televisão à cabo, na maioria das vezes, as televisões ficavam em cômodos abertos das casas (salas, por exemplo), não trazendo a privacidade desejada pelo consumidor. Já com os computadores, estes eram colocados em locais mais reservados das casas, como escritórios ou quartos, preservando o consumidor.

Contudo, a transição do pornô para o online não alterou a natureza desta indústria, que já era amplamente vista como um ramo comercial que explora o sexo e a busca pelo prazer nas mais diversas formas como produtos para obtenção de lucro<sup>142</sup>.

Para mais, Marjolie Angonese trouxe em sua dissertação a perspectiva capitalista da pornografia<sup>143</sup>, posto que o controle sexual, exercido através da indústria pornográfica, atuaria como uma ferramenta do capitalismo<sup>144</sup>, motivo pelo qual o pornô seria vendido na internet, mesmo com a possibilidade de ser divulgado gratuitamente.

Isto posto, alguns sites surgiram nesse nascimento da pornografia no meio online e, alguns, continuam até o presente momento no ar para aqueles que, diferentemente da maioria, decidem por contratar este serviço de entretenimento adulto, como

---

<sup>141</sup> LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online**: uma análise institucional do discurso. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 60. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>142</sup> LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais**: a pornografia “bizarra” como entretenimento. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006, p. 56.

<sup>143</sup> ANGONESE, Marjolie. **Pornocultura e feminismo**: as SuicideGirls ao vivo no Facebook. 2018. 218 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 44. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/180117/001070450.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 40.

Brazzers, BangBros e NaughtyAmerica, atuando da seguinte maneira: “Consome quem quiser (ou puder).”<sup>145</sup>

Atualmente, todavia, o que faz alguém pagar por um conteúdo pornô na internet enquanto há diversos outros sites pornográficos gratuitos na web? Segundo blogs de cunho sexual, são três os motivos: (i) acesso a vídeos longos com estrelas mais populares deste ramo; (ii) qualidade do audiovisual, podendo ser vídeos de com resolução *Full HD* ou até mesmo 4K, sem anúncios e *pop-ups* indesejados aparecendo na tela; e (iii) a probabilidade de encontrar rapidamente um filme que satisfaça seu consumidor<sup>146147</sup>.

Ocorre que, apesar destes atributos pertencentes ao pornô pago, a maioria da população brasileira e mundial optam por não assinar e/ou comprar tais conteúdos nestes sites pagos e se rendem aos inúmeros sites gratuitos que existem na internet, como o Pornhub, Redtube, YouPorn e, nosso objeto de trabalho, o XVIDEOS.

### 3.3.2 Pornô gratuito

Mesmo existindo sites que cobrassem para que alguém pudesse se tornar um usuário, a internet trouxe uma novidade para a indústria pornográfica: antes dessa inovação, era necessário que os consumidores pagassem monetariamente para acessar um conteúdo de cunho sexual, seja em revistas ou DVDs, originais ou piratas.

Entretanto, com a internet, surgiram também os *streamings* do sexo, como o Pornhub e o XVIDEOS<sup>148</sup>, que funcionam como uma espécie de YouTube erótico, com milhares de filmes adultos para acesso gratuito em qualquer lugar, em qualquer momento e através de qualquer dispositivo com acesso à internet.

Desse modo, a pornografia *online* se expandiu e chegou às casas de milhares de pessoas, incluindo brasileiros, com a novidade de sites contendo vastos vídeos

---

<sup>145</sup> ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996, p. 39.

<sup>146</sup> THE PORN LINKS. **Qual é o melhor site pornográfico pago?** Disponível em: <<https://thepornlinks.com/pt/blog/best-paid-porn-site/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>147</sup> THE PORN GUY. **Top Sites Porno Premium**. Disponível em: <<https://theporguy.org/pt/the-top-premium-porn-sites/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>148</sup> DECLERCQ, Marie. O fim da Buttman Brasil e a melancolia do ex-magnata do pornô. **TAB UOL**, 2021. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/23/o-fim-da-buttman-brasil-e-a-melancolia-do-ex-magnata-do-porno.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

explícitos e de incontáveis categorias, tudo isso de fácil acesso e sem precisar desembolsar um único centavo.

No entanto, esses sites surgiram juntamente com o modelo de negócios característico de negócios “gratuitos” online, o *zero-price advertisement business model*<sup>149</sup>. Então, assim como outros sites, como a própria Google, os sites obscenos também adotaram este modelo para se manterem.

Assim sendo, para conseguirem se sustentar mesmo oferecendo conteúdos grátis, esses sítios eletrônicos passaram a coletar dados pessoais de seus usuários para que estes pudessem acessar um conteúdo, que antes era pago por meio do dinheiro, de forma gratuita – também no que diz respeito à moeda.

Por isso que se pode dizer que sites pornô gratuitos, como os já mencionados, não são de fato gratuitos, uma vez que só não utilizam a moeda estatal como meio de troca pelo oferecimento de seus conteúdos, mas utilizam os dados pessoais de seus usuários como moeda para tal<sup>150</sup>.

Até mesmo por conta da natureza capitalista imutável da indústria pornográfica já clarificada anteriormente, não há como se falar na existência de sites pornô completamente gratuitos, pois o capitalismo é o centro desta indústria, fazendo com que o lucro seja seu principal e possivelmente único objetivo.

Com isso, surgiu-se a necessidade de se debruçar acerca das políticas de cookies e privacidade dos sites pornô considerados gratuitos para que se possa entender como os dados pessoais de seus usuários são utilizados nessa transação que ocorre neste modelo de negócios.

Focando-se mais no Brasil, por ser o site pornográfico mais acessado do país<sup>151</sup>, viu-se também a indispensabilidade de se empenhar sobre tais políticas do XVIDEOS para entender como são armazenados, tratados e utilizados os dados pessoais dos

---

<sup>149</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 23.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>151</sup> Além disso, em 2012, o XVIDEOS conseguiu a façanha de ser o site pornô mais acessado do mundo, com mais de 4 bilhões de acessos em um único mês, segundo o Daily Mail UK. (THORNHILL, Ted. Is the whole world looking at porn? Biggest site gets over FOUR BILLION hits a month. **Daily Mail UK**, 2012. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-2127201/Porn-site-Xvideos-worlds-biggest-4bn-hits-month-30-web-traffic-porn.html>>. Acesso em: 15 nov. 2021).

consumidores, principalmente, os sensíveis, em função de seu grau de importância em comparação com os demais dados.

## 4 ANÁLISE DAS POLÍTICAS DO XVIDEOS

Como comprovado anteriormente, o conteúdo pornográfico passou a ser um dos mais acessados mundialmente por toda a população, sendo aqueles que não o consome a exceção na sociedade atual<sup>152153</sup>.

Ainda, os indivíduos que consomem este tipo de conteúdo buscam o fazê-lo dentro de sua vida privada e de maneira sigilosa, sem que outros saibam o que está sendo consumido, em termos de categorias dentro dos sites pornôns (homossexualidade – quando consumido por héteros –, *ménage à trois*, travestis, dentre outras), além de quando e com qual frequência este conteúdo está sendo visto.

Um exemplo, inclusive, de como os indivíduos desejam que suas vidas sexuais, principalmente o que diz respeito ao que buscam online, fiquem em segredo, é o do pastor John Gibson que acabou cometendo suicídio, em 2015, quando houve um incidente de exposição de dados de um site de casos extraconjugais no qual seus dados, assim como os de outros usuários, foram divulgados por hackers<sup>154</sup>.

Assim, buscando manter em segredo esta parte da vida de cada um, viu-se como necessária a proteção dos dados pessoais das pessoas que utilizam sites adultos, o que já é feito por iniciativa dos sites pornôns em cumprimento a legislações referentes à proteção de dados, mas que também pode ser intensificado por parte dos usuários ao se protegerem utilizando algumas ferramentas online.

Por isso, trazendo essa preocupação acerca da proteção de dados pessoais em sites pornôns ao cenário brasileiro, entende-se primordial compreender como o XVIDEOS utiliza e protege os dados pessoais de seus usuários, o que pode ser verificado através de suas políticas de cookies e privacidade, bem como quais medidas estes podem tomar para manter seus dados pessoais em segurança ao acessar este site.

---

<sup>152</sup> SOUZA, Karina. Quais são os 10 sites mais acessados no Brasil? Veja ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/ranking-mostra-os-10-sites-mais-acessados-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>153</sup> CASAGRANDE, Erich. Top 100 sites mais acessados no Brasil [Edição 2021]. **Semrush Blog**, 2021. Disponível em: <<https://pt.semrush.com/blog/top-100-sites-mais-visitados/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>154</sup> SEGALL, Laurie. Pastor outed on Ashley Madison commits suicide. **CNN Business**, 2015. Disponível em: <<https://money.cnn.com/2015/09/08/technology/ashley-madison-suicide/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

## 4.1 POLÍTICA DE COOKIES

Ao acessar a página inicial do XVIDEOS<sup>155</sup>, não há nenhuma menção de imediato acerca da política de *cookies* do site, como há em muitos outros sites através de *pop-ups* que surgem na tela. Então, caso o usuário esteja interessado em ler tal política, este não conseguirá encontrá-la facilmente, visto que em nenhum lugar da página inicial há menção aos cookies e sua política, como pode ser visualizado na imagem abaixo:

Figura 2 – Página inicial do XVIDEOS



Fonte: XVIDEOS (<http://xvideos.com>)

Assim, só será possível encontrar a política de *cookies* no final da página, em letras pequenas, ao clicar em “Mais...”, que direcionará o indivíduo a uma página apenas de informações acerca do site<sup>156</sup>.

<sup>155</sup> XVIDEOS. **XVIDEOS**. Disponível em: <<https://www.xvideos.com/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>156</sup> XVIDEOS. **Informações e Links**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Figura 3 – Rodapé da página inicial do XVIDEOS



Fonte: XVIDEOS (<http://xvideos.com>)

Nesta nova página, é possível acessar a política de cookies do XVIDEOS<sup>157</sup>, na qual serão delineados alguns aspectos referentes à captação e utilização de cookies dos visitantes do site, sendo estes cadastrados ou não.

Figura 4 – Página de “Informações e Links” do XVIDEOS, a qual se abre ao clicar em “Mais...” no rodapé da página inicial



Fonte: XVIDEOS (<http://info.xvideos.com>)

<sup>157</sup> XVIDEOS. **Política de Cookies**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/cookiepolicy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.



Além disso, por estar inteiramente em português a página de informações e links, quando o usuário clica para acessar a política de cookies do site, espera-se que tal política também esteja na língua portuguesa. Contudo, a política de cookies deste site por não só está disponível em inglês, o que dificulta também o entendimento das informações que são passadas por ela.

Desse modo, pode-se verificar que, além de ser disponibilizada em apenas um idioma, a política de *cookies* do XVIDEOS não é de fácil localização para quem a procura, bem como não é informado ao usuário no momento em que este adentra ao site que *cookies* são utilizados das mais diversas formas possíveis, as quais serão aprofundadas neste tópico.

#### 4.1.1 *Cookies*: o que são e como são utilizados no XVIDEOS?

Na própria política do XVIDEOS há a conceituação do termo *cookies*, que, segundo o site, são pequenos arquivos de texto que são colocados em seu computador pelos sites que você visita. Esses arquivos contêm informações que são transferidas para o *drive* do seu computador. Ainda, são amplamente utilizados para fazer com que os sites simplesmente funcionem ou funcionem de maneira mais eficiente, bem como para fornecer informações para os proprietários do site<sup>158</sup>.

Em outras palavras, *cookies* são arquivos criados pelo site que o usuário está acessando que são automaticamente salvos em seu computador (ou outro dispositivo que está sendo utilizado) e permitem o rastreamento e monitoramento deste usuário na internet<sup>159</sup>, uma vez que passam a carregar consigo informações do *status* do dispositivo do momento em que o site foi acessado.

Ao abrir a política de cookies do site em questão, a primeira informação que se tem é de que, segundo o site, os cookies são utilizados por ele para diferenciar os usuários

---

<sup>158</sup> XVIDEOS. **Política de Cookies**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/cookiepolicy>>. Acesso em: 21 nov. 2021: “Cookies are small text files that are placed on your computer by websites that you visit. Cookies contain information that is transferred to your computer’s hard drive. They are widely used in order to make websites work, or work more efficiently, as well as to provide information to the owners of the site.”

<sup>159</sup> SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a incivildade do uso de cookies**. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23198>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

entre si, para que possam proporcionar uma boa experiência para cada um quando estes utilizam o site e também para melhorar o XVIDEOS como um todo.

Todavia, não existe apenas um tipo de *cookie* e uma única finalidade para ele, assim, deve-se compreender quais são os tipos de *cookies* que são utilizados pelo XVIDEOS, seus objetivos e os motivos expostos para tal utilização, de acordo com a política de *cookies* do site.

Este sítio pornográfico explica que utiliza apenas dois tipos de *cookies*: (i) *strictly necessary cookies*, também chamados de *cookies* estritamente necessários; e (ii) *targeting cookies*, comumente conhecidos como *cookies* de publicidade.

A política explica que os *cookies* estritamente necessários são aqueles essenciais para que o site possa funcionar. Esses *cookies* contêm, por exemplo, arquivos que autorizam você a entrar em áreas seguras do site, mantendo toda sua jornada na utilização dele mais resguardada.

Segundo a General Data Protection Regulation (GDPR), legislação europeia a qual o XVIDEOS segue em suas políticas, os *cookies* estritamente necessários não necessitam de consentimento do usuário para serem utilizados, porém é essencial que haja uma explicação visível a ele o que eles fazem e porque são necessários<sup>160</sup>, como realmente existe na política de *cookies* do site aqui analisado.

Já os *cookies* de publicidade são aqueles que gravam sua visita ao site, as páginas que você visitou dentro dele e também os links que você seguiu dentro dele. O XVIDEOS alega utilizar essas informações para fazer seu site mais relevante de acordo com os seus interesses e para torná-lo mais *user friendly*, ou seja, para manter a interface mais amigável a ser utilizada.

A GDPR também chama os *cookies* de publicidade de *marketing cookies*, pois eles rastreiam sua atividade online no site e, a partir disso, obtém suas preferências e repassam à anunciantes para que anúncios mais relevantes possam ser mostrados ao usuário<sup>161</sup>.

Além de serem usados para expor anúncios de acordo com as preferências de cada usuário, os *cookies* de publicidade também podem ser utilizados pelo próprio site para

---

<sup>160</sup> GDPR.EU. **Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive.** Disponível em: <<https://gdpr.eu/cookies/?cn-reloaded=1>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>161</sup> *Ibidem.*

mostrar ao usuário conteúdos que existam dentro do site e que se relacionam às suas preferências. Assim, caso um visitante do XVIDEOS goste de determinada categoria de vídeos pornô, os *tracking cookies* irão entender isso e mostrar outros vídeos relacionados das próximas vezes que este visitante voltar ao site.

Há, ainda, na política de cookies, a introdução de uma ferramenta que diz permitir ao visitante escolher quais cookies ele aceita e quais recusa. Entretanto, como descrito na política, trata-se de uma ferramenta que ainda não fora implementada no site, ou seja, que ainda não existe na prática, apenas no plano das ideias.

Portanto, atualmente, ao acessar este site pornô, o visitante está aceitando a utilização de cookies, sem manifestar direta e explicitamente seu consentimento de forma alguma, uma vez que não há nenhum *pop-up* ou outra ferramenta na página inicial do site que confirme o consentimento do usuário quanto à utilização de cookies.

Além disso, o XVIDEOS afirma em sua política de cookies que todos estes arquivos irão expirar após 12 (doze) meses, excetuando-se os cookies estritamente necessários para o funcionamento regular do website.

Ocorre que, apesar de existir um prazo explícito de vida dos cookies que são instalados pelo site, não se sabe ao certo se os dados coletados pelos cookies serão apagados juntamente com eles ou se permanecerão sendo controlados pelo site em questão. Assim, a política de cookies do XVIDEOS se mostra incompleta, deixando em aberto até quando os dados dos visitantes do site são tratados e quando são descartados.

Por fim, mesmo utilizando estes dois tipos de cookies, o XVIDEOS declara em sua política que não compartilha informações coletadas por estes cookies com nenhum terceiro, salvo a Google Analytics, que exerce um papel importante na publicidade dentro deste site pornô, como será visto a seguir.

#### **4.1.2 Publicidade e intimidade do usuário**

A partir dos dados que os *cookies* coletam do usuário, diversas empresas de publicidade poderão personalizar o conteúdo que passará a ser apresentado para este

usuário *online*<sup>162</sup>, como o próprio XVIDEOS prevê em sua política, visto que passarão a ter acesso aos hábitos e preferências dos usuários<sup>163</sup>.

No item 5<sup>164</sup> da política de cookies do site pornô em questão, o usuário é “informado” acerca do compartilhamento de seus cookies e dados referentes ao que ele acessou no site – ou seja, dados sensíveis por se referirem à sua vida sexual – com a Google.

O XVIDEOS informa utilizar o Google Analytics, um serviço de análise de sites fornecido pela Google Inc. (podendo ser referida apenas por Google), que usa cookies de terceiros que permitem a Google a analisar os dados referentes ao uso do XVIDEOS.

Alega, ainda, que a Google vai utilizar essa informação de acordo com o interesse do XVIDEOS para avaliar o uso do site, para compilar relatórios de atividades do site e para fornecer outros serviços ao XVIDEOS relacionados ao site.

Mesmo que possa se falar que, por estar presente na política de cookies essa informação, o usuário está ciente de que seus dados serão repassados à Google, entende-se que, na realidade, ele não foi informado de fato disto porque a política que contém essa informação não é de fácil acesso ao visitante do site, sendo possível encontrá-la apenas por meio de uma busca minuciosa na página inicial do site<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a incivildade do uso de cookies**. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23198>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>163</sup> KAVINSKI, Alexandre. O fim dos cookies e o impacto na publicidade. **MIT Technology Review**. Disponível em: <<https://mittechreview.com.br/o-fim-dos-cookies-e-o-impacto-na-publicidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>164</sup> XVIDEOS. **Política de Cookies**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/cookiepolicy>>. Acesso em: 21 nov. 2021: “5. Google Analytics We use Google Analytics, a web analytics servisse provided by Google, Inc. (hereinafter referred to as ‘Google’), using third-party cookies that enable Google to analyse the use of the Website. The information generated by the cookie about the use of this website is transferred to a Google server in North America. Note that we have activated Google’s IP anonymization servisse ‘anonymize IP’ for our website which shortens a user’s IP address prior to the transfer so the usage is assessed with personal data being anonymized before being transferred.

Google will use this information on our behalf to evaluate the use of the Website, to compile reports for activities on the Website, and to provide other services to us relating to the Website.

[...]

The user can prevent Google from collecting and processing the data concerning the use of the Website (including the IP address) by installing a browser-plug-in [...].”

<sup>165</sup> QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira. **A Invasão de Privacidade na Internet: um modelo de boas práticas e uma proposta interativa de proteção da privacidade por meio dos cookies**. 2011. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 7-8. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1298>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Assim, um dos requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais sensíveis não estão sendo cumpridos: o consentimento do usuário. Enquanto isso, a própria GDPR determina em seu artigo 9º que, em caso de tratamento de dados pessoais que dizem respeito à vida ou orientação sexuais de uma pessoa natural, o consentimento desta é determinante para que possa haver tal tratamento<sup>166</sup>.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, inspirada na legislação europeia, traz também o consentimento do titular dos dados como um dos requisitos para o tratamento destes, como explicita o art. 7º, I, da referida lei<sup>167</sup>, devendo ser observado ao tratar-se dados sensíveis.

Desse modo, percebe-se que dados sensíveis referentes à vida sexual dos visitantes, inclusive os que não possuem cadastro no XVIDEOS, estão sendo tratados pela companhia e repassados à Google sem que haja consentimento expresso do titular dos dados, indo de encontro com as legislações aplicáveis à política de cookies.

Como defende Anderson Queiroz, “parte dos *cookies* armazenados nos computadores dos usuários estão diretamente relacionados com o comércio eletrônico ou com a publicidade *online*”<sup>168</sup>, assim como os *tracking cookies* que são utilizados pelo XVIDEOS.

Assim, resta comprovado que há de fato um compartilhamento de dados entre o XVIDEOS e o Google Analytics, no qual ambos compartilham dados entre si com propósito publicitário, além do motivo pelo qual o site pornô alega compartilhar tais dados.

Isto posto, fica problematizada a questão da intimidade dos usuários, visto que, como há compartilhamento de dados entre os referidos sites, nada impede que a Google

---

<sup>166</sup> EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 April 2016 on the Protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>168</sup> QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira. **A Invasão de Privacidade na Internet: um modelo de boas práticas e uma proposta interativa de proteção da privacidade por meio dos *cookies***. 2011. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011, p. 14. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1298>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

anuncie algum produto ou serviço referente à vida sexual do usuário em um website que nada tem a ver com a indústria pornográfica.

Nota-se, desse modo, que, por mais que o XVIDEOS tente tranquilizar o seu usuário de que seus dados não estão sendo compartilhados para além de meras análises de dados referentes ao uso do site, estes estão sim sendo divulgados com a Google para outro propósito.

Com isso, é possível compreender o quão em risco a intimidade dos usuários está sem que eles realmente saibam. Não há nenhum meio pelo qual se obteve o consentimento do usuário para que seus dados pudessem ser utilizados para tal fim publicitário, o que descumpra totalmente com as legislações referentes à proteção de dados pessoais.

Assim sendo, caso o usuário queira proteger seus dados e sua intimidade, ele pode instalar um *plug-in* em seu navegador que irá impedir a Google de coletar e processar seus dados referentes ao uso do site, incluindo o endereço de IP<sup>169</sup>.

#### 4.1.3 (Pseudo) anonimização de dados pessoais

No mesmo item 5 que diz respeito ao compartilhamento dos dados do usuário com a Google, há um breve comentário sobre estes dados obtidos pelos *tracking cookies* serem transferidos para um servidor deste provedor na América do Norte e anonimizados através do serviço *anonymize IP* da Google.

O *anonymize IP* é um serviço oferecido pelo Google Analytics que, em resumo, encurta o endereço de IP do usuário antes de transferi-lo à Google<sup>170</sup>. Assim, a análise do uso do XVIDEOS é realizada com os dados pessoais dos usuários anonimizados antes de serem transferidos para o servidor norte-americano.

---

<sup>169</sup> O *plug-in* é o Add-on, que desativa o Google Analytics do navegador. Pode ser instalado através do seguinte link: <<https://tools.google.com/dlpage/gaoptout>>.

<sup>170</sup> CENTRAL DE AJUDA DO GOOGLE ANALYTICS. **Anonimização (ou mascaramento) de IP no Google Analytics**. Disponível em: <<https://support.google.com/analytics/answer/2763052?hl=pt-BR>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Entretanto, analisando este serviço da Google, surge o seguinte questionamento: os dados dos usuários são realmente anonimizados pelo mero encurtamento do IP ou estaríamos diante de uma situação de pseudoanonimização<sup>171</sup>?

Sendo considerados conceitos básicos referentes à tecnologia da informação, porém normatizados na LGPD, (i) dados anonimizados são aqueles que não possuem o potencial de identificar seu titular<sup>172</sup>, na “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis da ocasião de seu tratamento”<sup>173</sup>; enquanto (ii) dados pseudoanonimizados são aqueles “falsamente” anonimizados, ou seja, aqueles que a própria organização que realizou a anonimização dos dados possui outras informações que, adicionadas às anonimizadas, conseguem identificar o indivíduo<sup>174</sup><sup>175</sup>, utilizando as técnicas da entropia da informação<sup>176</sup>.

Quando um usuário adentra o XVIDEOS, os cookies coletam o endereço de IP de seu dispositivo, que, posteriormente é repassado à Google para esta possa anonimizá-lo e analisá-lo juntamente com outros dados que carregam consigo, como dados de geolocalização, informações sobre histórico de acesso de conteúdos dentro do site pornô, dentre outros.

Entretanto, o que ocorre durante esse período entre a coleta do endereço de IP e sua anonimização pelo Google Analytics? Existe alguma base de dados própria do XVIDEOS que armazena esses endereços antes deles serem anonimizados pela Google? Se sim, poderíamos então estarmos diante de uma situação de pseudoanonimização?

Estas são algumas das perguntas que podem ser feitas sobre este processo desde o acesso do site pelo usuário até a análise de seus dados pela Google. Porém, não há respostas concretas sobre o que ocorre neste caso concreto do XVIDEOS.

---

<sup>171</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 69.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>173</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;”.

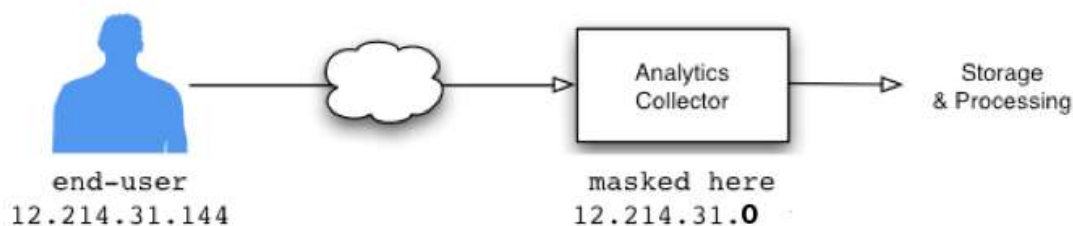
<sup>174</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Op.cit.*, p. 68-69.

<sup>175</sup> “Art. 13 [...] § 4º Para os efeitos deste artigo, pseudoanonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

<sup>176</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Op.cit.*, p. 69: “Entropia da informação é o uso de uma informação auxiliar para a reversão do processo de anonimização.”

Em teoria, o Google Analytics não armazena nenhum tipo de informação e/ou dados antes do processo de anonimização destes. A transição entre um dado pessoal e um dado anônimo ocorre, segundo o provedor, de maneira praticamente automática, sendo o mascaramento do IP realizado no momento em que os dados chegam à nuvem da Google, alterando-se o final do endereço do IP:

**Figura 5 – Processo de anonimização do Google Analytics**



Fonte: Central de Ajuda do Google Analytics  
(<https://support.google.com/analytics/answer/2763052?hl=pt-BR>)

Entretanto, caso o XVIDEOS possua uma base de dados que armazena os endereços de IP de seus usuários antes de repassá-los ao Google Analytics, seria possível combinar os dados de ambos e identificar as pessoas que estão tendo seus dados tratados pela Google.

Porém, como Bioni defende, sempre há como reidentificar um dado anônimo, por mais custoso que seja<sup>177</sup>. Por isso, para que possa se falar na existência de dados anônimos, e não apenas dos pseudoanônimos, tanto a GDPR quanto a LGPD utilizam a razoabilidade como critério fundamental para separar os dados pessoais dos anônimos<sup>178</sup>.

Assim, considerando que o esforço que seria despendido para tornar os dados anonimizados pelo Google Analytics identificáveis novamente passaria do considerado razoável, não há de se falar neste caso em pseudoanonimização de dados, e sim na real anonimização realizada pela Google.

Contudo, como forma de proteger-se ainda mais, há outras ferramentas que os usuários podem utilizar para manterem seus dados no anonimato, tais como (i) as

<sup>177</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 64: “Sempre existirá a possibilidade de uma base de dados anonimizada ser agregada a outra para a sua reidentificação.”

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 66.



VPNs (Virtual Private Network), que mascaram os dados também, fazendo uma ponte entre o usuário, um local aleatório do globo e o local onde o site está hospedado, isto é, fingem que o usuário está em outro local, com outro IP<sup>179</sup>; (ii) as guias anônimas dos navegadores de internet, que impedem a permanência dos cookies em seu computador e a obtenção de certos dados pessoais por eles<sup>180</sup>; e (iii) alguns navegadores que não coletam dados pessoais, além de anonimizá-los automaticamente durante o uso, como o Onion ou Tor<sup>181182</sup>.

## 4.2 POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Assim como a política de cookies, ao acessar a página inicial do XVIDEOS, não há nenhuma menção de imediato acerca da política de privacidade do site. Entretanto, tentando criar uma conta no site pornô, clicando em “Associe-se GRATUITAMENTE”, um botão situado no canto superior direito da página, o usuário é notificado que, ao criar a conta, ele concorda com a política de privacidade deste site.

---

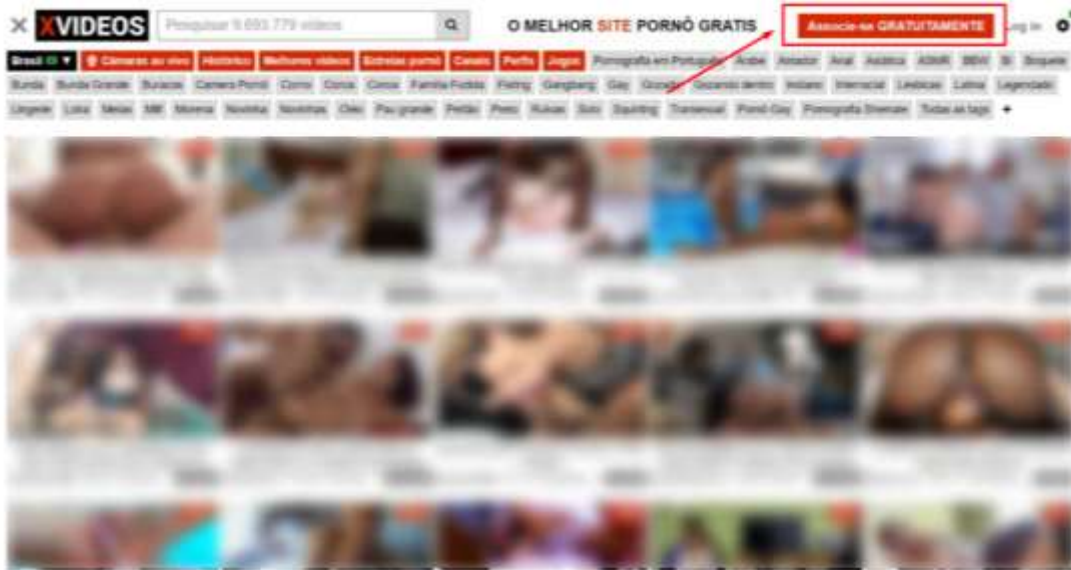
<sup>179</sup> MARLETA, Marcelo Honorato. **Projeto de uma VPN (Rede Privada Virtual) baseada em computação reconfigurável e aplicada a robôs móveis**. 2007. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2007, p. 18 *et seq.* Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/55/55134/tde-18062007-101411/pt-br.php>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>180</sup> CONECTAJÁ – PROTESTE! **Navegação anônima**: entenda como funciona e para que serve. 2021. Disponível em: <<https://conectaja.proteste.org.br/navegacao-anonima/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>181</sup> TOR PROJECT. **Sobre**: História. Disponível em: <<https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>182</sup> SUPORTE DO TOR PROJECT. **Serviços Onion**: O que é .onion ou serviços onion? Disponível em: <<https://support.torproject.org/pt-BR/onionservices/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

**Figura 6** – Página inicial do site XVIDEOS



Fonte: XVIDEOS (<http://xvideos.com>)

**Figura 7** – Pop-up de cadastro da página inicial do XVIDEOS, o qual aparece ao clicar em “Associe-se GRATUITAMENTE”



Fonte: XVIDEOS (<http://xvideos.com>)

Ainda, caso o usuário não deseje se associar ao site e, conseqüentemente, não clique neste botão, só é possível ter acesso à tal política no rodapé da página, em letras pequenas. Contudo, diferentemente da política de *cookies*, há menção explícita à política de privacidade no rodapé, não sendo necessário buscá-la em outra página como acontece com o que diz respeito aos *cookies*.

**Figura 8** - Rodapé da página inicial do XVIDEOS



Fonte: XVIDEOS (<http://xvideos.com>)

Partindo para uma análise da política de privacidade do XVIDEOS<sup>183</sup> em si, inicialmente, insta ressaltar que, assim como a política de *cookies*, esta política é divulgada apenas na língua inglesa, não sendo possível ser entendida por aqueles que não entendem o idioma. Continuando, logo em seu preâmbulo, há um esclarecimento a quem essa política se aplica, excluindo desta aqueles que não possuem uma conta cadastrada no site, ou seja, a política de privacidade só é aplicável aos usuários cadastrados nesta página pornô<sup>184185</sup>.

Ainda no preâmbulo desta política, há uma das mais importantes declarações que o usuário deverá concordar para a criação de sua conta no site e que irão conduzir e basear legalmente esta política de privacidade:

By accessing this Website and creating an account, **I consent** to WebGroup processing my personal data, **including data that may reflect or concern my sex life, sexual preferences, and sexual orientation. I grant my consent** on the basis that WebGroup undertakes to rely on this basis only

<sup>183</sup> XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/privacy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>184</sup> XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**: “The Website will be used by the following categories of users:

- a) Category 1: a visitor of the Website who does not create an account on the Website and cannot upload any vídeos;
- b) Category 2: a user of the Website who creates an account, but does not upload any vídeos or other material;
- c) Category 3: a user of the Website who creates an account and uploads vídeos or other material; and
- d) Category 4: a user of the Website who creates an account and participates in revenue sharing.

[...]

For the individuals who fall within the remaining three categories of users listed above (i.e., Category 2; Category 3; and Category 4), personal data is processed in line with this privacy policy.”

<sup>185</sup> Aos usuários que não são cadastrados no site pornô, aplica-se a política de cookies.

Where so is necessary and proportionate in order to be able to carry out its contractual obligations and protect its legitimate business aims.<sup>186</sup> (grifos nossos).

Esta declaração com a qual o usuário deve aceitar para dar início a seu cadastro no XVIDEOS contém os três últimos institutos e processos que serão trabalhados nesta pesquisa: (i) o consentimento do titular dos dados; (ii) o legítimo interesse do controlador dos dados; e (iii) o tratamento de dados pessoais sensíveis.

#### 4.2.1 O consentimento do titular dos dados

Como já fora abordado, o preâmbulo da política de privacidade do XVIDEOS traz manifesta e explicitamente o instituto do consentimento do titular dos dados como requisito primordial para o tratamento destes, das mais diversas maneiras que serão delineadas mais adiante.

Nesse sentido, o Enunciado n° 404 da V Jornada de Direito Civil discorre:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.<sup>187</sup> (grifos nossos).

Destarte, pode-se notar que o consentimento expresso é, de fato, essencial para a obtenção e utilização de dados pessoais que cercam a tutela da privacidade *lato sensu*. Assim, em questões que dizem respeito à vida sexual do indivíduo, ou seja, da intimidade sexual do ser, é imprescindível uma manifestação expressa do consentimento deste para que qualquer de seus dados sejam tratados.

Segundo a LGPD, o consentimento se trata de uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”<sup>188</sup>.

<sup>186</sup> XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/privacy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>187</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n° 404**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

<sup>188</sup> BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021: Art. 5°, XII.

Maurício Requião afirma ainda que o consentimento seria um negócio jurídico pois o próprio texto legal trazido acima indica que deve haver a concordância do titular dos dados, ou seja, uma manifestação de vontade, e que quaisquer vícios nesta exteriorização da vontade afetariam os planos da validade<sup>189</sup>.

Assim, são três os requisitos de validade da declaração de consentimento: manifestação (i) livre; (ii) informada; e (iii) inequívoca. Qualquer que seja o consentimento fornecido, este deve obrigatoriamente respeitar estes requisitos para que possa ser reconhecido e válido.

Em sua política de privacidade, o XVIDEOS informa que utiliza como base legal o consentimento do usuário para o tratamento de dados que são analisados para (i) prover, melhorar e desenvolver o site; (ii) proteger o site e seus usuários, bem como fazer cumprir com obrigações legais; e (iii) fornecer, personalizar, mensurar e melhorar a publicidade e marketing do site pornô.

O consentimento do usuário é trazido por este sítio eletrônico para mantê-lo em conformidade com o art. 9(2)(a) da GDPR, que determina que o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, como os dados sensíveis, só pode acontecer caso o titular dos dados tenha expressado seu explícito consentimento para tal.

Ocorre que, em momento algum, o usuário expressou seu consentimento no tratamento destes dados, visto que não foi dada a oportunidade para que ele se manifestasse no site acerca deste tema. O que acontece é a mera concordância com a política de privacidade no momento em que a conta do usuário é criada, tratando-se, inclusive, esta política de um contrato de adesão<sup>190</sup>.

Nesse sentido, Ramon Carneiro explica que essas políticas

[...] são documentos padronizados, definidos unilateralmente pelo provedor de serviços e apresentados indiscriminadamente a todos os usuários. Considerando que os usuários não têm a possibilidade de negociar, mas apenas de aceitar ou não as cláusulas, esses contratos se encaixam na categoria de contratos de adesão, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor no seu art. 54, caput.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais**. No prelo, p. 8.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>191</sup> CARNEIRO, Ramon Mariano. "Li e aceito": violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200-229, fev. 2020, p. 207. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Isto posto, é perceptível que há de se falar na existência de certa assimetria entre o XVIDEOS e seus usuários, pois o site impõe que seu usuário consinta com o tratamento de seus dados pessoais para que possa se manter cadastrado no website.

Dessa maneira, entende-se que, por mais que a política de privacidade do XVIDEOS determine que, ao acessar o site, o usuário reconhece que leu esta política e expressou seu consentimento para o tratamento de seus dados pessoais (e sensíveis), trata-se de um consentimento viciado e que não deve ser reconhecido, pois não é emitido pelo titular dos dados, mas sim pelo próprio controlador.

#### 4.2.2 Legítimo interesse: base legal ilimitada?

Assim como utiliza o consentimento do usuário como base legal para tratar dados deste, o XVIDEOS também introduz em sua política de privacidade o legítimo interesse como um fundamento jurídico primordial para justificar a análise de dados que realiza.

A GDPR, em diversos momentos, apresenta o legítimo interesse do controlador deste mesmo modo: como um fundamento para o tratamento de certos dados. Entretanto, em todo seu texto, não reserva um artigo, ou até mesmo um mero inciso, para conceituar o legítimo interesse, apenas se refere a ele nas ocasiões em que se pode utilizá-lo como base legal.

No plano brasileiro, todavia, a LGPD, além de prever em seu art. 7º o legítimo interesse como um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais<sup>192</sup>, dedicou um artigo exclusivo para tratar deste instituto.

O art. 10 da Lei Geral de Proteção de Dados explica que este instituto só pode funcionar como base para o tratamento de dados que possuem finalidades também legítimas<sup>193</sup>. Ainda, ilustra, através de um rol exemplificativo, o legítimo interesse do controlador da seguinte maneira:

---

<sup>192</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Kindle, p. 53-54.

<sup>193</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/107259>>. Acesso em: 22 nov. 2021. p. 106.

I – apoio e promoção de atividades do controlador; e

II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais. [...] <sup>194</sup>

Contudo, apesar de apresentar dois cenários os quais são considerados legítimo interesse do controlador, a legislação brasileira não depreendeu mais esforços para conceituar o que seria de fato este instituto, nem seus limites.

A doutrina entende o legítimo interesse no sentido literal das palavras: (i) *interesse* é “aquilo que é importante para alguém ou é objeto de sua informação ou desejo”<sup>195</sup>; e (ii) *legítimo* “é a característica de ser o interesse justificado ou amparado pelo bom senso ou pela lei”<sup>196</sup>.

Assim, o legítimo interesse pode ser definido doutrinariamente como uma justificativa para que os dados pessoais de um indivíduo possam ser tratados mesmo sem que haja o consentimento explícito deste<sup>197</sup>, em virtude da genuína necessidade do controlador de tratá-los devido a algo que seja importante a este.

Contudo, por mais que as doutrinas estrangeira e brasileira tenham chegado num consenso quanto a esta conceituação, pode-se perceber que o legítimo interesse é dotado de subjetividade, não possuindo aspectos concretos e objetivos para se basear<sup>198</sup>.

Com base nisso, seria considerado por legítimo interesse o tratamento de dados realizado por quaisquer motivações que o controlador emanar, uma vez que este pode alegar que é necessário este tratamento mesmo que não seja?

Apesar de todas as dúvidas que podem surgir a partir desse questionamento, entende-se que não: o controlador não possui uma carta branca para tratar todos os

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021: Art. 10, I e II.

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Kindle, p. 57.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>198</sup> *Ibidem*.

dados que bem entender quando possuir vontade. É essencial aplicar-se os princípios da necessidade e da transparência nas situações de legítimo interesse<sup>199200</sup>.

O princípio da necessidade é o que assegura o titular dos dados de que o controlador não está tratando dados seus que não são essenciais, utilizando como fundamento o legítimo interesse<sup>201</sup>. Já o princípio da transparência certifica o titular dos dados do modo pelo qual suas informações estão sendo tratadas, o que permite um “maior controle do titular sobre o tratamento dos seus dados pessoais”<sup>202</sup>.

Após compreender o que é e como deve ser aplicado o legítimo interesse, indaga-se se o XVIDEOS o utiliza como uma base legal ilimitada para tratar dados sem a necessidade do consentimento do usuário?

De acordo com a política de privacidade do XVIDEOS, o legítimo interesse é utilizado para (i) prover, melhorar e desenvolver o site; (ii) proteger o site e seus usuários, bem como fazer cumprir com obrigações legais; (iii) fornecer, personalizar, mensurar e melhorar a publicidade e marketing do site pornô; e (iv) manter o site como um negócio de entretenimento adulto *customer-friendly*.

Além de informar para que esta base jurídica está sendo utilizada, o XVIDEOS ainda indica mais informações, que complementam a justificativa da aplicação do legítimo interesse, como no exemplo a seguir:

**Lawful bases:** we rely on the following three lawful basis to process your personal data:

[...]

3. legitimate interests in protecting our business, which includes protecting the Website and our reputation as a law-abiding business to the extent appropriate. We consider the processing of your personal data to be proportionate with your interests, rights and freedoms.<sup>203</sup>

<sup>199</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Kindle, p. 84.

<sup>200</sup> O próprio artigo 10 da LGPD traz em seus parágrafos 1º e 2º estes princípios: “§ 1º [...] somente os dados pessoais estritamente **necessários** para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a **transparência** do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.” (grifos nossos).

<sup>201</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). *Op.cit.*, p. 84 *et seq.*

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 86-87.

<sup>203</sup> XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://info.xvideos.com/legal/privacy>. Acesso em: 21 nov. 2021.



Isto posto, compreende-se que o XVIDEOS, apesar de utilizar o legítimo interesse como justificativa para o tratamento de dados sensíveis, o que não é possível, como será delineado mais à frente, não emprega este instituto como base legal ilimitada.

#### 4.2.3 Tratamento de dados sensíveis

Como já explicado previamente, os dados pessoais sensíveis são aqueles conceituados pelos artigos 9(1), da GDPR<sup>204</sup>, e 5º, I, da LGPD<sup>205</sup>, que indicam informações sobre seu titular que podem gerar uma ação discriminatória num grau muito maior do que os demais dados pessoais caso sejam conhecidas e tratadas<sup>206</sup>.

Danilo Doneda, inclusive, indica que, justamente por se tratarem de dados que têm um potencial lesivo maior a seu titular, os dados sensíveis precisam ser tratados de maneira diferenciada para que haja uma proteção superior ao titular dos dados<sup>207</sup><sup>208</sup>.

Concebendo o nível de importância em se diferenciar o tratamento de dados pessoais sensíveis dos demais dados, a legislação brasileira de proteção de dados pessoais trouxe, inclusive, uma seção completamente voltada ao tratamento destes mais sensíveis<sup>209</sup>.

---

<sup>204</sup> EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 April 2016 on the Protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 20 nov. 2021: Art. 9 GDPR: “Processing of special categories of personal data.

1. Processing of personal data revealing racial or ethnic origin, political opinions, religious or philosophical beliefs, or trade union membership, and the processing of genetic data, biometric data for the purpose of uniquely identifying a natural person, data concerning health or data concerning a natural person’s sex life or sexual orientation shall be prohibited.”

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021: Art. 5º, II: “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

<sup>206</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 142-143.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 141 *et seq.*

<sup>208</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na era digital e o direito à privacidade: os limites da intervenção do Estado. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 2, n. 27, p. 25-41, abr./jun. 2020, p. 30. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i26.3972>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>209</sup> A Seção II do Capítulo II da LGPD é denominada “Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis” e traz 3 artigos (arts. 11, 12 e 13) voltados a este tratamento diferenciado.

Assim, para impor que o tratamento de dados sensíveis seja realizado de maneira distinta, o art. 11 da LGPD trouxe um rol taxativo de quais são as bases legais que podem ser empregadas para justificar o tratamento destes dados<sup>210</sup>:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...]<sup>211</sup>

Analisando-se esse texto legal, entende-se que o legislador brasileiro inferiu que, devido à natureza dos dados pessoais sensíveis, o que deveria preponderar no tratamento destes dados é o consentimento do titular.

A General Data Protection Regulation, em seu art. 9(2), também traz um rol taxativo de situações em que o tratamento de dados pessoais sensíveis não é proibido, ou seja, fundamentos jurídicos que permite o tratamento destes dados sensíveis.

Isto posto, esse artigo da GDPR indica a impossibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis quando não houver um consentimento expresso do titular desses dados para a finalidade específica que o controlador busca ao tratar tais dados.

Por isso, nos róis apresentados pela LGPD e pela GDPR não se encontra o legítimo interesse do controlador como uma base legal possível, visto que este instituto é uma causa de exceção do consentimento do titular<sup>212</sup>, o que não é possível, salvo em casos já preestabelecidos pelas leis.

Desse modo, é imprescindível analisar como o XVIDEOS realiza o tratamento de dados pessoais sensíveis de seus usuários e quais são as bases legais alegadas para compreender se os visitantes deste site pornô realmente estão protegidos em caso de um suposto vazamento de dados ou incidente de segurança.

Para (i) proteger o site e seus usuários, bem como fazer cumprir com obrigações legais; e (ii) tratar dados decorrentes do contato direto e proativo do usuário para com

---

<sup>210</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Kindle, p. 250-251.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>212</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). *Op.cit.*, p. 252.

o XVIDEOS, o site informa utilizar como fundamento jurídico o cumprimento de obrigações legais as quais está sujeito, como se vê:

**Lawful bases:** we rely on the following three lawful basis to process your personal data:

1. legal obligations to which we are subject, which may include disclosing your personal data to a third party or competente national authorities.

[...]

2. We may also need to rely on our legal obligations to process your personal data in cases where the applicable law compels us to communicate your personal data exchanged in direct communications with us to the responsible governamental authorities.<sup>213</sup>

O cumprimento de obrigações legais, como alegado pelo XVIDEOS em sua política de privacidade, é uma das poucas exceções existentes nas normas referentes à proteção de dados pessoais, porém está expressamente permitida no texto legal sua utilização como fundamento para o tratamento de dados sensíveis.

Por consequência, por mais que não haja o consentimento expresso do titular, o site pornô pode realizar o tratamento de seus dados sensíveis por causa desta previsão legal.

Contudo, em todos os tipos de tratamentos de dados que nos são apresentados em sua política de privacidade, o XVIDEOS afirma utilizar como base legal para tratamento de dados sensíveis referentes à vida sexual de seus usuários o seu legítimo interesse.

Conforme já comprovado anteriormente, o emprego do legítimo interesse para tratar dados sensíveis é vedado pelas legislações que versam sobre o tratamento desta categoria de dados.

Logo, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis de seus usuários, a política de privacidade do XVIDEOS se apresenta de maneira equivocada e inválida, pois fere expressamente as previsões legais brasileira e europeia, sendo esta última a que indica em seu preâmbulo estar em conformidade, o que não se mostra verdadeiro.

Por fim, analisando-se a política de privacidade do XVIDEOS como um todo, não é possível encontrar um tópico reservado que indique como serão tratados de maneira diferenciada os dados pessoais sensíveis dos seus usuários, como deveria informar.

---

<sup>213</sup> XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/privacy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Isto posto, compreende-se que a política de privacidade do XVIDEOS não demonstra um procedimento específico ou um empenho diferenciado para o tratamento de dados sensíveis dos visitantes do site, devido à não existência de tais processos.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, o principal objetivo do presente trabalho foi o de identificar como é a proteção de dados pessoais, no que tange à tutela do direito à privacidade, dos usuários de sites pornôis, especificamente dos usuários do XVIDEOS, bem como verificar os métodos e fundamentos legais postos pelo site para o tratamento de dados pessoais sensíveis dos visitantes.

Por isto, ao longo desta monografia, buscou-se realizar uma análise minuciosa acerca das políticas divulgadas pelo XVIDEOS. Assim, encontrando-se finalizada esta pesquisa, resta ressaltar as conclusões que foram obtidas a partir das análises realizadas.

Na primeira parte deste trabalho buscou-se compreender o que é o direito à privacidade, assim como este direito é tutelado juridicamente. Quanto a este tema, restou pacificado que, segundo a teoria das esferas da personalidade, a privacidade seria um direito amplo, que engloba outros, como a intimidade e o segredo.

Assim, discorreu-se acerca dessa diferenciação entre o direito à privacidade e à intimidade, focando esta última em seu âmbito sexual. Com isso, concluiu-se que a sexualidade sempre estará conectada à intimidade e, na maioria das vezes, pode-se dizer o contrário também. Justamente por isso que a intimidade sexual deve ser protegida em seu âmago.

Ainda na primeira parte, esteve no centro da pesquisa o direito à proteção de dados pessoais. Indagou-se qual seria sua natureza jurídica, uma vez que tal direito não está positivado no texto constitucional nem no Código Civil.

Contudo, pelo teor que carrega este direito ao tratar de informações que são intrínsecas ao indivíduo, constatou-se que a proteção de dados pessoais é um direito da personalidade humana, sendo mais um direito entre muitos que nem positivados estão, devido ao status de *numerus apertus* deste instituto jurídico.

Ocorre que, além de se tratar de um direito da personalidade, o direito à proteção de dados pessoais foi recentemente convertido em norma constitucional com a aprovação da PEC 17/2019. Isto posto, entende-se que a proteção de dados pessoais passou a ser também um direito fundamental, inclusive no que diz respeito aos dados sensíveis que versam sobre a vida sexual do cidadão.

A segunda parte, por seu lado, trouxe um estudo acerca da sexualidade humana e da indústria pornográfica. Introduziu-se este estudo com a diferenciação entre erotismo e pornografia. Mostrou-se, assim, de fato sobre o que este trabalho se debruçou: o pornográfico, sendo este um ramo no qual exhibe-se tudo, sem mistérios, e, por isso, é proibido pelos valores sociais.

Foi trazido também o histórico desta indústria obscena, buscando entender como foi seu nascimento e como ela se mantém até o presente momento. Desde escritos do século XVI até a popularização do cinema, tentou-se entender a pornografia como uma atividade industriosa, a qual visa o lucro.

Com o surgimento da internet, momento o qual a pornografia cresceu de uma forma nunca pensada antes, buscou-se mostrar, inclusive, como o pornográfico é apresentado, seja de maneira monetizada, seja gratuitamente. Todavia, levando em consideração o objetivo lucro que existe nesta indústria, entendeu-se que nenhum site pornô, por mais que alegue ser gratuito, realmente o é.

A partir disso, concluiu-se que o *zero-price advertisement business model*, modelo no qual se baseiam os “*streamings do sexo*”, coleta dados pessoais dos usuários dos sites para que estes possam acessar o conteúdo destes sites. Sendo assim, o consumo do conteúdo pornô vem sendo pago através do compartilhamento de dados.

Por fim, na terceira e final parte do trabalho, abordou-se o site pornô mais acessado do Brasil e suas políticas de cookies e privacidade. Assim, foi realizada uma análise criteriosa acerca de cada uma dessas políticas e foi possível chegar a conclusões sobre se os usuários do XVIDEOS estão protegidos ou não ao utilizar o site.

Sendo ambas as políticas divulgadas em uma página à parte da inicial e apenas em língua inglesa, infere-se que as informações nelas contidas não são facilmente acessadas pelos usuários do site pornô, estando estes, assim, alheios a estas informações.

Ainda, buscou-se tratar acerca da publicidade que é realizada pelo XVIDEOS a partir dos dados dos usuários, da (pseudo)anonimização destes dados, bem como das bases legais utilizadas para que possa ser realizado o tratamento de dados.

Assim, ao final do presente trabalho, pode-se concluir que o XVIDEOS compartilha todos os dados de seus usuários com o Google Analytics para que a publicidade possa ser realizada de maneira personalizada, porém, buscando minimizar esse excessivo

compartilhamento de dados, a própria Google anonimiza, de fato, os dados que recebe.

Pode-se inferir também que as bases legais que o XVIDEOS utiliza para justificar o tratamento de dados pessoais sensíveis não são utilizadas corretamente. O site alega usar o consentimento do titular, porém não obtém esse consentimento de maneira expressa; bem como se baseia no legítimo interesse para tratar dados sensíveis, o que é proibido pela GDPR e pela LGPD.

Isto posto, entende-se que as políticas de cookies e privacidade do XVIDEOS se apresentam equivocada e invalidamente, desrespeitando as legislações aplicáveis e o próprio usuário.

Assim, para que os visitantes deste site possam ter seus dados mais seguros enquanto consomem seus conteúdos pornográficos, recomenda-se que (i) não proceda com o cadastro no site do XVIDEOS, (ii) utilize VPNs e guias anônimas para acessar o site, ou (iii) até mesmo navegadores específicos como o Tor ou Onion. Além disso, que (iv) instale um *plug-in* no navegador para que a Google seja impedida de coletar e processar dados do usuário.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nuno Cesar. **O olhar pornô**: A representação do obsceno no cinema e no vídeo. 1. ed. Campinas: Mercado de Letras, 1996.

AGÊNCIA SENADO. Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ANGONESE, Marjolie. **Pornocultura e feminismo**: as SuicideGirls ao vivo no Facebook. 2018. 218 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/180117/001070450.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ARETINO, Pietro. **Sonetos Luxuosos**. Edição bilíngue. Tradução de José Paulo Paes. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011, Kindle.

AVENUE Q. **The Internet Is For Porn** – Original Broadway Cast. 2013. (3m10s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=LTJvdGcb7Fs>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2014. Disponível em: <<https://ciberativismoeguerria.files.wordpress.com/2016/09/vigilc3a2ncia-lc3adquida.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 404**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 21 out. 2021.



BRASIL. **PEC 17/2019** (fase 2). Brasília, 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9010710&ts=1636061644745&disposition=inline>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n° 4815**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/107259>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 200-229, fev. 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CARROLL, Rory. *No sex please: how Northern Ireland was united by ‘evil’ films*. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/jun/30/film-censorship-northern-ireland-last-tango-in-paris>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CASAGRANDE, Erich. Top 100 sites mais acessados no Brasil [Edição 2021]. **Semrush Blog**, 2021. Disponível em: <<https://pt.semrush.com/blog/top-100-sites-mais-visitados/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CENTRAL DE AJUDA DO GOOGLE ANALYTICS. **Anonimização (ou mascaramento) de IP no Google Analytics**. Disponível em: <<https://support.google.com/analytics/answer/2763052?hl=pt-BR>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CONECTAJÁ – PROTESTE! **Navegação anônima**: entenda como funciona e para que serve. 2021. Disponível em: <<https://conectaja.proteste.org.br/navegacao-anonima/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CORRÊA, Fernanda Silveira. Impulso sexual: impulso lúdico e impulso estético. **Dois Pontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos**. Curitiba/São Carlos, v. 13, n. 3, p. 93-105, 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/download/46929/30064>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CUNHA, Guilherme Gratão. **Direitos de Personalidade**: violação ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20d>>

o%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

DECLERCQ, Marie. O fim da Buttman Brasil e a melancolia do ex-magnata do pornô. **TAB UOL**, 2021. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/23/o-fim-da-buttman-brasil-e-a-melancolia-do-ex-magnata-do-porno.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of The European Parliament and of The Council of 27 April 2016 on the Protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, Ouro Preto, v. 2, n. 3, 2009. Disponível em: <<https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. **A demarcação da proteção da intimidade sexual no Brasil e nos Estados Unidos**: um percurso sobre os instrumentos jurídicos de tutela. 2016. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29762>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FORBES. **10 sites mais populares do mundo**. 2019. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2019/04/10-sites-mais-populares-do-mundo/>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GDPR.EU. **Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive**. Disponível em: <<https://gdpr.eu/cookies/?cn-reloaded=1>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1.

GUNTHER, Luiz Eduardo; COMAR, Rodrigo Thomazinho; RODRIGUES, Luciano Ehlke. A proteção e o tratamento dos dados pessoais sensíveis na era digital e o direito à privacidade: os limites da intervenção do Estado. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 2, n. 27, p. 25-41, abr./jun. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i26.3972>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

KAVINSKI, Alexandre. O fim dos cookies e o impacto na publicidade. **MIT Technology Review**, 2021. Disponível em: <<https://mittechreview.com.br/o-fim-dos-cookies-e-o-impacto-na-publicidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade**. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11438>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LEITE JÚNIOR, Jorge. **Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento**. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

LUZZI, Thiago Emanuel. **Subjetividade e pornô online: uma análise institucional do discurso**. 2017. 270 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-14112017-181405/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MARLETA, Marcelo Honorato. **Projeto de uma VPN (Rede Privada Virtual) baseada em computação reconfigurável e aplicada a robôs móveis**. 2007. 103 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2007. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/55/55134/tde-18062007-101411/pt-br.php>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

NEVES, Dulce Morgado de Brito. **Intimidade e vida sexual: mudanças e continuidades numa perspectiva de gênero e geração**. 2013. 272 f. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/7408>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

NUNES, Ébano. O Cinema Obsceno em Conflito: a história diante das fontes de pornografia e erotismo. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão, n. 17, p. 55-60, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2984/2645>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Kindle.

QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira. **A Invasão de Privacidade na Internet: um modelo de boas práticas e uma proposta interativa de proteção da privacidade por meio dos cookies**. 2011. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1298>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais**. No prelo.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao Caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 07 a 09 de maio de 2014. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

SEGALL, Laurie. Pastor outed on Ashley Madison commits suicide. **CNN Business**, 2015. Disponível em: <<https://money.cnn.com/2015/09/08/technology/ashley-madison-suicide/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SENGIK, Kenza Borges; MARTINS, Roberto. **Os direitos da personalidade e suas tutelas**: uma visão da proteção da liberdade negativa e da liberdade positiva no direito brasileiro. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4c0565355a8fbf0>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SOUZA, Karina. Quais são os 10 sites mais acessados no Brasil? Veja ranking. **Exame**, 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/ranking-mostra-os-10-sites-mais-acessados-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a incivilidade do uso de cookies**. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23198>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SPARKES, A.W. The Right to be Let Alone: A Violation of Privacy. **Bulletin of the Australian Society of Legal Philosophy**, no. 20, 1981. Disponível em: <<http://classic.austlii.edu.au/au/journals/AUSocLegPhilB/1981/17.html>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SUPORTE DO TOR PROJECT. **Serviços Onion**: O que é .onion ou serviços onion? Disponível em: <<https://support.torproject.org/pt-BR/onionservices/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

THE PORN GUY. **Top Sites Porno Premium**. Disponível em: <<https://thepornguy.org/pt/the-top-premium-porn-sites/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

THE PORN LINKS. **Qual é o melhor site pornográfico pago?** Disponível em: <<https://thepornlinks.com/pt/blog/best-paid-porn-site/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

THORNHILL, Ted. Is the whole world looking at porn? Biggest site gets over FOUR BILLION hits a month. **Daily Mail UK**, 2012. Disponível em:

<<https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-2127201/Porn-site-Xvideos-worlds-biggest-4bn-hits-month-30-web-traffic-porn.html>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TOR PROJECT. **Sobre:** História. Disponível em: <<https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dez. 1890. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=9#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

WINCKLER, Carlos Roberto. **Pornografia e sexualidade no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983.

WINIKES, Ralph; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro. In: **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Niterói, Universidade Federal Fluminense – UFF, 31 de outubro a 03 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

XVIDEOS. **Informações e Links**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

XVIDEOS. **Política de Cookies**. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/cookiepolicy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

XVIDEOS. **Política de Privacidade do XVIDEOS**. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://info.xvideos.com/legal/privacy>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

XVIDEOS. **XVIDEOS**. Disponível em: <<https://www.xvideos.com/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

**ANEXO A – PRIMEIRA FOTOGRAFIA DE NU FRONTAL**

**Anexo A** - Primeira fotografia de nu frontal, autor desconhecido, 1860.

**ANEXO B – FOTO INAUGURAL SOBRE SADOWASOQUISMO**

**Anexo B** – Uma das fotos inaugurais sobre sadomasoquismo, de François Jacques Moulin, 1853.